



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatório de Atividades
Terceiro Trimestre do exercício de 2008

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **terceiro trimestre** do exercício de 2008.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se formato padronizado de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas.

II - CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

III - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, as atividades da Presidência estão relacionadas à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa, na conformidade das competências disciplinadas no artigo 25 e seguintes do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Inserem-se entre as atividades da Presidência, também, o atendimento a diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como aos nobres Deputados Federais e Estaduais relativamente aos assuntos da fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e aos consulentes, concernente a orientações apenas no campo doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

IV - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 2º TRIMESTRE DE 2008

Em 06 de agosto de 2008, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual José Carlos Vaz de Lima, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 2º Trimestre do exercício de 2008 (ofício nº 1351/08 - Presidência).

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, onze sessões públicas, todas ordinárias, nas quais foram apreciados 546 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências a seguir relacionadas:

1 - 17ª Sessão Ordinária de 02/07/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-21438/026/08: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 049/08, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de infra-estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

urbana, construção de empreendimento habitacional de interesse social, acompanhamento social e demais obras complementares para realização do Projeto Pantanal de Urbanização Integrada, Vila Jacuí "B0", no Município de São Paulo.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU que retifique o edital da Concorrência nº 049/08 em seu item 12.1.3, alínea "b.1.1", tanto para se admitir a comprovação da experiência pretérita das licitantes por meio de número indeterminado de atestados ou contratos, como para se excluir da parte final da cláusula a necessidade de demonstração de experiência na execução conjunta do acompanhamento social nas obras de urbanização de áreas irregularmente ocupadas.

Determinou, ainda, que representante e representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

a.2) Processo TC-22286/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 0003.2008.0, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que tem por objeto a outorga de permissão para instalação e manutenção de novos conjuntos toponímicos com nomenclatura de ruas no núcleo urbano de Ribeirão Preto, incluindo Centro Urbano Distrital de Bonfim Paulista.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique o edital da Concorrência Pública nº 0003.2008.0, adequando os itens 3.4.5 e 3.7.1.12 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.3) Processo TC-1479/005/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 02/08, da Prefeitura Municipal de Braúna, tendo como objeto a construção de prédio para escola infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Braúna a suspensão da Tomada de Preços 02/08, até final deliberação desta Corte de Contas, fixando-se ao Senhor Prefeito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para o envio do edital completo da referida licitação, acompanhado de justificativas sobre os pontos impugnados, devendo ser igualmente oficiado à representante para ciência do decidido.

a.4) Processos TCs-20682/026/08 e 942/008/08: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 018/2008 (processo administrativo nº 766/2008), instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.com vistas ao fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e não estocáveis, que irão compor a merenda escolar, para entrega parcelada, ponto a ponto, nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, preliminarmente, referendou os atos praticados pelo Relator, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 018/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (D.O.E. de 03/06/08).

No mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas pelas empresas Celene Rodrigues - ME (TC-20682/026/08) e Citrorio São José do Rio Preto Ltda. - ME (TC-942/008/08), com as advertências mencionadas no referido voto.

a.5) Processo TC-19089/026/08: Embargos de declaração da representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2008, instaurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento de vales alimentação e vales refeição.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando a republicação do Acórdão de fls. 284/285, com as alterações que se impõem, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

a.6) Processo TC-23217/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2008, promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

pelo Município de Ourinhos visando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.”.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, em face da anulação e revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 57/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, conforme publicação levada a efeito no DOM de 20/06/08 (fls. 67 dos autos), não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, decidiu pelo arquivamento da presente Representação.

a.7) Processo TC-11942/026/08: Pedido de reconsideração da representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 1/08, da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, objetivando a outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face da permanência de conceitos indeterminados para a aferição das propostas técnicas, o que não se compatibiliza com a Lei de Licitações e Contratos e jurisprudência deste Tribunal, negou-lhe provimento, mantendo-se sugestão de que se aproveite a oportunidade para revisar o edital também no que diz respeito às exigências de habilitação, que devem guardar pertinência ao princípio de anualidade, uma vez que, à luz do mandamento constitucional, devem ser admitidas somente restrições indispensáveis à garantia do cumprimento da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.8) Processo TC-15167/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 7/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, do tipo menor preço global, que objetiva registrar preços para o "fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para entrega de forma parcelada, ponto a ponto nas unidades administrativas, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações contidas no Anexo I".

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, em exame circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 7/08, faça as necessárias correções no edital, indicadas no referido voto, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.9) Processo TC-1340/002/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2008, da Prefeitura Municipal de Avaí, do tipo menor preço global, destinada à reforma do ginásio de esportes do Município.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, com base no que dispõe o parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura Municipal de Avaí prazo para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 04/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.10) Processo TC-24079/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2008, da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, recebera a inicial como exame prévio de edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

fixara prazo à Prefeitura para conhecimento das impugnações e encaminhamento de cópia do instrumento convocatório referente à Concorrência nº 002/2008, acompanhada de justificativas e demais peças relativas ao processo administrativo, consoante despacho publicado no DOE de 28/06/08, e determinara a liminar suspensão do andamento do processo de licitação, até julgamento do mérito.

a.11) Processo TC-1284/007/08: Representação deduzida por Alartech Telecom e Sistemas Ltda., em que se alega a existência de vícios no edital do Pregão Presencial nº 127/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira, visando à aquisição de equipamentos, configuração e implantação de solução de rede sem fio, com pontos de acesso a serem instalados nas escolas indicadas no Anexo I - Condições Gerais, e Controlador no Paço Municipal.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Limeira que encaminhe em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital do Pregão Presencial nº 127/2008, para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor desta decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até decisão final sobre o caso.

a.12) Processo TC-24276/026/08: Representação deduzida por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em que se alega a existência de vícios no Edital da Concorrência Pública nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, visando à execução de serviços integrados de limpeza pública nesse Município, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Hortolândia que encaminhe em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do edital da Concorrência Pública nº 10/2008, para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor desta decisão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

determinando-lhe o encaminhamento de justificativas para cada uma das impugnações lançadas nos autos e a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até decisão final sobre o caso.

a.13) Processos TCs-17255/026/08 e 16253/026/08: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal de Tupã, visando cancelar a sanção pecuniária que lhe foi imposta por decisão emanada do e. Tribunal Pleno (Acórdão publicado no *DOE* de 31/5/08), em face do não-atendimento a determinação contida na decisão preambular exarada em sessão plenária de 30/4/2008, solicitando-lhe o encaminhamento de um breve resumo das licitações e contratações envolvendo o objeto colocado em disputa (serviços de limpeza urbana), no passado recente do Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de cancelar a sanção de ordem pecuniária imposta ao recorrente.

2 - 18ª Sessão Ordinária de 16/07/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-25114/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 42507277/1 instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a paralisação da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 42507277/1, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

a.2) Processo TC-25704/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008 instaurado pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. a paralisação da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 015/2008, até deliberação final desta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

a.3) Processos TCs-16339/026/08, 17116/026/08, 17438/026/08, 17439/026/08, 17440/026/08, 17442/026/08, 17443/026/08, 17444/026/08, 17445/026/08, 17742/026/08, 17743/026/08, 17744/026/08, 17745/026/08, 17746/026/08, 17747/026/08 e 17748/026/08: Pedido de Reconsideração formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER, contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em Sessão de 04/06/08 considerou parcialmente procedentes as Representações formuladas pelo Sr. Alan Zaborski, em face de editais lançados por aquela Autarquia.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

a.4) Processo TC-25670/026/08: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, que objetiva a adequação das instalações da 2ª Companhia da Polícia Militar, do 39º Batalhão da Polícia Militar/Metropolitano (2ª Cia do 39º BPM/M), com fornecimento total de materiais e mão-de-obra.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Comandante de Policiamento de Área Metropolitana-4 que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, com a expedição de ofício ao Senhor Coronel PM, com cópia da presente decisão e da representação, solicitando encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, prazo contado a partir do recebimento de ofício, o inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre todas e cada qual das impugnações formuladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.5) Processos TCs-24499/026/08; 24862/026/08 e 2116/003/08: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 19/0002/08/01 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, destinado a contratar Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário referendou decisão monocrática adotada pelo Relator, que determinara à FDE a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 19/0002/08/01 e o encaminhamento a esta Corte de Contas do edital impugnado, para o exame previsto no §2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, das justificativas para todas as questões suscitadas e de informações acerca da forma de eventuais contratações anteriormente celebradas com o mesmo fim, até deliberação final a ser emanada do E.Plenário.

a.6) Processo TC-1290/002/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 12/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de ponte de concreto armado sobre o Córrego Água da Prata.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 12/2008, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.7) Processo TC-23894/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (eletrônico) de nº 006/08 - Processo nº 092/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Mococa para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o Pregão (eletrônico) de nº 006/08.

a.8) Processo TC-24746/026/08: Representação contra o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Administrativo nº. 7404/2008-8) instaurada pela Prefeitura da Estância de Campos do Jordão.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à Prefeitura da Estância de Campos do Jordão a paralisação da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº 7404/2008-8) e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

a.9) Processo TC-25244/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no Edital nº 146/2008, relativo à Concorrência nº 07/2008, sob o tipo de menor preço instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a paralisação da licitação relativa à Concorrência nº 07/2008 e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

a.10) Processo TC-2178/003/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/08 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção, em regime de mutirão, de 190 casas padrão CDHU, com aplicação de sistema construtivo industrializado, fornecimento de equipe técnica para compor o quadro de instrutores, para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e projeto, que fazem parte do edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 004/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.11) Processo TC-25128/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 66/2008 da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia que objetiva o registro de preços para aquisição de óleo diesel automotivo interior, destinado ao uso da frota de veículos da prefeitura, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 66/08, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.12) Processo TC-25221/026/08: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2008 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio e administração e implantação de engenharia (*traffic-calm*) voltadas ao sistema viário Urbano do Município.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas razões expostas no relatório apresentado por Sua Excelência, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 04/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, nos termos do despacho publicado no DOE de 08/07/08, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.13) Processo TC-25061/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08 da Prefeitura Municipal de Peruíbe, que objetiva a execução dos projetos executivos e das obras de construção do conjunto habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP, conforme projetos básicos.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 3/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, assim como a expedição de ofício à Senhora Prefeita, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

a.14) Processo TC-25446/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08 da Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de um centro de educação - Cidade Luz do Saber.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 3/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, assim como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

a.15) Processo TC-25745/026/08: Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

contra o edital da Concorrência nº 17/07, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que objetiva contratar "2 (duas) empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios e ações de Educação nutricional, em conformidade com os anexos do presente edital, para as escolas da Rede Pública e conveniadas no Município", por 24 meses.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 17/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assim como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

a.16) Processos TCs-16589/026/08, 16682/026/08 e 17577/026/08: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 12/08, da Prefeitura Municipal de Barueri, tipo menor preço global, objetivando a contratação de "empresa especializada em execução de serviços essenciais e contínuos de Engenharia Sanitária de Limpeza Pública e Saneamento Ambiental".

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, restrito exclusivamente às questões suscitadas nas iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., e improcedente a promovida por COENCO - CONTI Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que, pretendendo dar seguimento à Concorrência nº 12/08, promova as alterações necessárias indicadas no teor do referido voto, dando cumprimento, em seguida, ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.17) Processo TC-24157/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Marília, do tipo menor preço unitário por lote, processado para o registro de preços das aquisições de lubrificantes destinados à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, diante do exposto no relatório apresentado pelo Relator, referendou os atos praticados por Sua Excelência, que, com base no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do exame prévio de edital e fixando à Prefeitura Municipal de Marília prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 074/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.18) Processo TC-24613/026/08: Representação contra o edital da Concorrência n.º 047/2008, instaurada pela Prefeitura do Município de Capivari, para a contratação de empresa especializada para a realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonose, varrição de vias e logradouros públicos, coleta especial de inertes e podas de árvores, serviços gerais, manutenção de áreas verdes e destino final de resíduos para atendimento à limpeza pública do Município de Capivari.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, decidira sustar liminarmente o andamento da Concorrência n.º 047/2008, instaurada pela Prefeitura do Município de Capivari, e, igualmente, determinara o processamento do pedido sob o rito de exame prévio de edital, fixando prazo ao Prefeito do referido Município para que encaminhasse cópia integral do instrumento convocatório impugnado, requisitando-lhe, ainda, informações pertinentes ao assunto.

a.19) Processo TC-1340/002/08: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 04/2008, da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Municipal de Avaí, do tipo menor preço global, destinada à reforma do ginásio de esportes do Município.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada por Walp Construções e Comércio Ltda., confirmando os efeitos da liminar concedida e determinando à Prefeitura Municipal de Avaí a eliminação da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos salariais, contida no item 3.2.4 do edital da Tomada de Preços nº 04/2008, devendo representante e representada ser intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignados no referido voto.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos afastados para o momento da análise ordinária.

a.20) Processo TC-23518/026/08: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 257/2008, instaurado pela Prefeitura do Município de São José dos Campos, certame destinado à contratação de empresa para implantar, na forma de licenciamento de uso, um sistema integrado de gestão dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e administração de cadastro mobiliário.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, cassou a liminar concedida à representante GBL Consultoria e Informática Ltda. e decidiu julgar improcedente a representação, liberando, com isso, a Prefeitura do Município de São José dos Campos para dar continuidade ao processo do Pregão Presencial nº 257/2008, nos termos e condições originalmente propostos.

a.21) Processo TC-1949/003/08 (TC-1898/003/08): Agravo interposto pelo Senhor Alonso de Oliveira (jornalista) contra despacho de fls. 460/461, que determinou o arquivamento do expediente da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

expediente em questão, sem a necessidade de qualquer providência suplementar.

a.22) Processo TC-1574/005/08: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 04/2008, do tipo menor preço por empreitada global, processada pela Prefeitura de Florínea para a construção de creche pró-infância, nos termos de convênio celebrado com o FNDE.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito de exame prévio de edital e fixando à Prefeitura Municipal de Florínea prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão da Tomada de Preços n.º 04/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.23) Processo TC-1175/006/08: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 03/2008 (edital n.º 12/2008 e Processo n.º 12/2008) da Prefeitura Municipal de Reginópolis, lançado com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, administração e assessoria técnica de obras, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 162 (cento e sessenta e duas) Unidades Habitacionais Populares da Tipologia -CDHU TI 24-A, no empreendimento denominado Reginópolis B, pelo regime de auto-construção.

Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale

O E. Plenário, nos termos do quanto decidido nos autos do TC-42856/026/07, afastou, de plano, impugnação dirigida contra os itens 3.2.1 c/c 3.3.1 e 3.4 do texto convocatório referente à Concorrência n.º 03/2008 (edital n.º 12/2008 e Processo n.º 12/2008), uma vez que não se trata de exigir Certificado de Registro Cadastral, para fins de habilitação, mas da faculdade de substituir a documentação completa de habilitação pelo mencionado documento, a teor do disposto no § 2º, do artigo 32, da Lei Federal n.º 8666/93.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito às questões expressamente suscitadas, julgar parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

representação, para o fim de instar a Prefeitura Municipal de Reginópolis a proceder à retificação dos itens 3.2.4 e 3.2.5, e demais critérios que com eles guardem pertinência, observando-se para tanto os termos do artigo 21, § 4º, da mencionada Lei Federal.

a.24) Processo TC-20853/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº. 09/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, destinada à outorga de concessão pública dos serviços funerários e utilização e manutenção dos prédios destinados ao velório municipal.

Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras a retificação do edital da Concorrência Pública nº. 09/08, para o fim de excluir a vedação à participação de Sociedades Cooperativas no certame, constante do item 6.2 do instrumento convocatório, com republicação do texto e reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.25) Processo TC-23802/026/08: Representação formulada contra edital nº 05/08 - referente à Tomada de Preços nº 04/2008 da Prefeitura Municipal de Juquiá - com vistas à contratação de empresa para a construção de unidade escolar E. E. Vila Industrial, com 6 salas de aula (5ª a 8ª série) no Bairro Parque Nacional no Município de Juquiá/SP, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

O E. Plenário, em preliminar, referendou os atos praticados, conforme Despacho publicado no D.O.E. de 28/06/08, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento da Tomada de Preços nº 04/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquiá.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura de Juquiá que disponibilize, juntamente com o edital, todos os anexos e, em razão das modificações efetuadas, proceda à republicação do novo texto, com observância do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

3 - 19ª Sessão Ordinária de 23/07/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TCs-1221/007/08, 23395/026/08 e 23396/026/08: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Presencial nºs 10/2008, 11/2008 e 12/2008, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que tem por objeto o Registro de Preços de insumos de uso odontológico.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária que retifique os editais de Pregão Presencial nºs. 10/2008, 11/2008 e 12/2008, adequando o item 5 (cinco) dos instrumentos convocatórios às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.2) Processo TC-20837/026/08: Embargos de Declaração relativos ao julgado que declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços nº 01/08 do METRUS - Instituto de Seguridade Social, determinando que se procedesse à separação do objeto posto em licitação, apartando os serviços atuariais, jurídicos e contábeis, a fim de que a competitividade dos futuros certames pudesse ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes no mercado, sem prejuízo de recomendar à Origem que, querendo, reestudasse as demais impugnações contra o mesmo edital, acolhidas de maneira unânime pelos órgãos de instrução (v. Acórdão de fls. 207/208).

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, rejeitou-os, confirmando-se, por conseguinte, o aresto combatido.

a.3) Processos TCs-22072/026/08, 22362/026/08, 21893/026/08, 22324/026/08, 22312/026/08, 22361/026/08 e 22360/026/08: Representações intentadas contra 4 (quatro) editais dos Pregões Eletrônicos divulgados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, 3 (três) dos quais visando à prestação de serviços de limpeza das estações, terminais urbanos e obras de arte nas linhas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

especificam, e outro voltado à prestação destes mesmos serviços nos trens do METRÔ, estacionados ou em circulação, nas linhas identificadas no edital, tendo sido requisitado da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ aludidos instrumentos convocatórios, nos termos da proposta acolhida por este Tribunal Pleno, em sessão de 11/06/2008, bem como das decisões dele emanadas em 18/06/2008, referendando-se despachos liminares.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação oferecida pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e parcialmente procedente a da empresa Suporte Serviços Ltda., determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ que corrija os editais de Pregão Presencial n^{os}. 42547277/2 (TC-21893/026/08 e TC-22324/026/08), 42547277/1 (TC-22312/026/08 e TC-22361/026/08), 42547277/3 (TC-22360/026/08) e 42547277/4 (TC-22072/026/08 e TC-22362/026/08), deles excluindo ou reformulando as exigências julgadas ilegais, especialmente os subitens 5.2.5, 5.5.1.1., 5.5.1.1.1. e 5.5.1.1.2., com a conseqüente publicação dos novos textos e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento das propostas.

a.4) Processo TC-26470/026/08: Representação contra o edital da Concorrência Pública n° 16/2008 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para execução dos seguintes serviços: (I) monitoramento e de apoio às atividades de fiscalização de trânsito através de equipamentos fixos e móveis; (II) processamento de informações voltadas à obtenção de indicadores para a gestão do trânsito; (III) assistência na organização das informações e de indicadores sobre trânsito; (IV) apoio à operação semafórica para a Prefeitura em conformidade com as orientações, diretrizes e especificações definidas no termo de referência (anexo I).

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública n° 16/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, nos termos do Despacho publicado no DOE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

de 22/07/08, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.5) Processos TCs-982/010/08 e 23764/026/08: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 074/08, promovido pelo Município de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 17.160 (dezesete mil, cento e sessenta) unidades de cestas básicas para atendimento aos servidores públicos municipais.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, em face da anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 74/08, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, consoante cópia do despacho proferido pelo Sr. Eduardo de Souza César, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, publicado no DOE de 05.07.2008 (Poder Executivo - Seção I - página 219), perdendo as representações seus objetos, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento dos processos.

a.6) Processo TC-1037/008/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/08, promovido pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, visando a aquisição de gêneros alimentícios (alimentos não perecíveis e carnes e derivados), com entrega ponto a ponto, com o intuito de atender o fornecimento de merenda escolar da rede municipal, conforme Anexo I - Memorial Descritivo.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba cópia do edital do Pregão Presencial nº 013/08 e demais peças que o compõem, bem como os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação intentada.

a.7) Processo TC-2178/003/08: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

cestas básicas de materiais de construção, necessárias a construção, em regime de mutirão, de 190 casas padrão CDHU, com aplicação de sistema construtivo industrializado, fornecimento de equipe técnica para compor o quadro de instrutores, para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda dos equipamentos necessários, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e projeto, que fazem parte do edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, em face da revogação do certame referente à Concorrência nº 004/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em razão de interesse público, com respaldo no § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme cópia do Termo de Revogação datado de 18.07.2008 (fls. 102) e publicado no Diário Oficial de Estado de 19.07.2008 (fls. 90), perdendo a representação o seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo.

a.8) Processo TC-22548/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 60/08, instaurado pela Prefeitura do Município de Mauá, que objetiva a prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do município, conforme especificações constantes nos anexos.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Mauá que, querendo dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 60/08, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, considerando a incidência em falta antes já coibida por este Tribunal e o desrespeito também ao artigo 113, § 2º, da mencionada Lei de Licitações, aplicar ao Senhor Prefeito Responsável, com fundamento no artigo 104, incisos II, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, que, considerado o dano causado ao erário, foi fixada no valor equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.9) Processos TCs-612/013/08 e 21440/026/08: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, do tipo técnica e preço, que objetiva a concessão onerosa para operação, manutenção e encerramento do atual aterro sanitário municipal, e, licenciamento, implantação e operação de Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Marília, considerando no processo a seleção e aproveitamento com exploração dos produtos recicláveis e resíduos orgânicos, bem como a minimização de rejeitos, no Município, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, acolhendo as sugestões lançadas na instrução processual, determinou seja anulado o procedimento da Concorrência nº 5/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, deixando de analisar, em consequência, o mérito de cada qual das impugnações lançadas nas representações que deram causa ao exame prévio do edital.

a.10) Processo TC-26827/026/08: Representação contra o edital da Concorrência nº 07/08, tipo menor preço, processada pela Companhia Troleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, com base no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do exame prévio de edital e fixando à Companhia Troleibus Araraquara prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 07/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.11) Expediente TC-1185/008/08 (TC-23665/026/08): Agravo contra despacho proferido nos autos do TC 023665/026/08, o qual indeferiu pedido de suspensão liminar da Concorrência nº 04/08 e o processamento sob o rito do Exame Prévio, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

como determinou o recebimento da matéria relacionada com a Concorrência nº 01/08 como representação, consoante o prescrito pelo artigo 212, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, negou conhecimento ao agravo interposto por Manoel Ferreira da Silva, mantendo-se integralmente o despacho recorrido.

a.12) Processo TC-1284/007/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 127/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira com o fim de adquirir equipamentos, configuração e implantação de solução de rede sem fio, com pontos de acesso a serem instalados nas escolas indicadas no Anexo I - Condições Gerais, e Controlador no Paço Municipal.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 127/2008, em seu item 8.3.2.3., adequando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

4 - 20ª Sessão Ordinária de 30/07/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TC-24499/026/08, TC-24862/026/08 e TC-2116/003/08: Representações intentadas contra os termos do edital da Concorrência nº 19/0002/08/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação com o fim de contratar sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais, sob o regime do preço unitário.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas pelo Dr. Antonio Carlos Antunes Jr. e pela sociedade Lima Junior Advogados e Consultores Associados, e procedente aquela deduzida por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Carvalho e Salem Advocacia Empresarial, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação que corrija o edital da Concorrência nº 19/0002/08/01 em seu item 7.3, inciso I, e item 2.1.1 do Anexo I do texto convocatório, adequando-os aos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

a.2) Processo TC-27497/026/08: Representação de Alan Zaborski contra o edital do Pregão nº 5/2008, licitação essa instaurada pela Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo com vistas à instalação de infra-estrutura elétrica e lógica em dependências do prédio que abriga a repartição.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, por força do disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o edital do Pregão nº 5/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão da referida licitação, até decisão final sobre o caso.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, tendo em vista o cancelamento do referido edital, por ato divulgado no D. O. E. de 29/07/2008, decorrendo a perda do objeto sobre o qual incidiria o julgamento desta Corte de Contas, pelo arquivamento do expediente em questão.

a.3) Processo TC-27771/026/08: Representação contra o edital da Concorrência nº. 013/2007 (Processo Administrativo nº 13.881/2007), da Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, do tipo maior valor da oferta, objetivando a "Concessão dos Serviços Públicos, para Prestação do Serviço Funerário no Município".

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

oportunas, bem como de toda documentação cabível.

a.4) Processo TC-24746/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº 7404/2008-8), da Prefeitura da Estância de Campos do Jordão, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e do tipo de menor preço global.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº. 7404/2008-8), adequando o item 11.6 e os subitens 11.5.3 e 11.5.5 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.5) Processo TC-1353/006/08: Representação contra o edital do Pregão (Eletrônico) nº 09/08, da Prefeitura Municipal de Guararapes, do tipo menor preço, lançado com objetivo de contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso por uso pessoal e intransferível), para aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores ativos e funcionários inativos do quadro de pessoal.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a paralisação do Pregão (Eletrônico) nº 09/2008, bem como a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Tarek Dargham, dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação das alegações de interesse.

a.6) Processo TC-1230/005/08: Representação contra o edital de Concorrência nº 10/2008, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando contratação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica, "Programa de Saneamento para Todos".

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, restrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, instando a Prefeitura a proceder à retificação do edital da Concorrência nos itens 4.2.; 6.2.1. "c"; 6.2.4 "b"; 7.11. "a", "c" e "d"; 7.12.; 7.12.1.; 7.12.2.; 7.12.3., e demais critérios que com eles guardem pertinência, observando-se para tanto os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.7) Processo TC-1421/007/08: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/08 da Prefeitura do Município de Guaratinguetá, objetivando a "venda de lotes residenciais e comerciais, na planta, do loteamento 'Prefeito Gilberto Filippo', de acordo com o Anexo I do edital."

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Guaratinguetá os esclarecimentos necessários às impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2008, bem como determinara a suspensão do procedimento até a sua apreciação final, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.8) Processo TC-23529/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2008, promovido pelo Município de Casa Branca objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar."

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2008, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que: reveja o disposto no subitem 4.1, de forma a compatibilizar o valor estimativo e o número de refeições diárias estimadas à real e justificada necessidade de contratação, a fim de evitar desnecessárias restrições ao certame; exclua do subitem 11.3.4 o prazo estabelecido de averbação dos atestados de 90 (noventa) dias, diante da ausência de amparo legal, permitindo que um número maior de interessados participem do procedimento licitatório; altere a redação do subitem 11.3.6 - Termo de Vistoria, de forma a estabelecer que a data prevista para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

realização da vistoria nos locais onde deverão ser executados os serviços observe o prazo legal mínimo (8 dias) entre a data de publicação do edital e a realização do evento, nos termos do previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02 combinado com o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, ampliando o universo de interessados na licitação; e retire do ato convocatório os subitens 19.2.1, 19.2.2 e 19.2.3, que permitem a utilização de insumos da Prefeitura pela futura contratada; alertando-se o Senhor Prefeito que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.9) Processo TC-25221/026/08: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2008, da Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio e administração e implantação de engenharia (*TRAFFIC-CALM*) voltadas ao sistema viário urbano do Município.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que modifique o edital da Concorrência nº 04/2008 nos seguintes tópicos: a) exclua todas as disposições referentes ao Sistema de Monitoramento Eletrônico Veicular de captura de imagens e etiquetas eletrônicas (Lote 2), em especial no que diz respeito ao fornecimento e instalação de Transponders; locação e instalação de unidade leitora de Transponder (TGA) e locação de unidade Transponder (TGA) embarcada, bem como aquelas que configuraram implantação do chamado "Projeto SINIAV - Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos", cuja adoção depende de regulamentação de equipamentos pelo DENATRAN e convênio com o Estado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 212/06 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito; b) retifique o subitem 4.1.1 do item XII do Anexo II, explicitando os limites das obrigações da contratada e deixando claro que todo poder decisório sobre a coordenação e demais atividades da Central de Operações é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura; devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Decidiu, também, considerando que não houve a reavaliação do subitem 4.1.1 do item XII do Anexo II como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

determinado anteriormente por esta Corte de Contas no TC-06832/026/08, inexistindo justificativas plausíveis para sua manutenção no instrumento convocatório, fato que gerou nova impugnação sobre os termos do edital, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito do Município de Monte Mor, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por não atendimento à determinação deste Tribunal, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

a.10) Processos TCs-15179/026/08 e 15398/026/08: Pedido de Reconsideração do despacho do edital da Concorrência nº 1/08, da Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação da execução de obras de recapeamento asfáltico e serviços complementares.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando confirmado o julgado reconsiderando.

a.11) Processo TC-24079/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2008, da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra que exclua do edital da Concorrência os itens 2.3 e 5.2, alínea "b", cuja combinação admite a subordinação e utilização, pela empresa a ser contratada, dos servidores lotados no Departamento de Merenda Escolar (merendeiras) na execução do futuro contrato; retifique o disposto no item 13.1.4, a fim de que a forma de vínculo da equipe técnica ao quadro permanente da licitante seja ampliada, no figurino da Súmula nº 25 desta Corte de Contas; desloque para adiante o item 13.1.8, referente à exigência de "Manual de Boas Práticas", a fim de servir, no máximo, como exigência a ser imposta à vencedora da licitação e, por fim, redimensione o custo de reprodução do edital conforme o mercado, limitando-se ao necessário para compensar a despesa de reprodução correspondente, devendo a aquisição do instrumento ser facultativa, abstendo-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Comissão de Licitação de exigir das licitantes a inclusão do comprovante no envelope de documentos de habilitação.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor João Franklin Pinto, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

a.12) Processo TC-24136/026/08: Agravo interposto contra despacho de fls. 508/512, que determinou o arquivamento do expediente.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário preliminarmente conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente, sem a necessidade de qualquer providência suplementar.

5 - 21ª Sessão Ordinária de 06/08/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-25704/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008, instaurado pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., do tipo menor preço, que tem por objeto o fornecimento de vale alimentação em cartão magnético para utilização em supermercados previamente credenciados.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008, adequando os itens do instrumento convocatório destacados no referido voto às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.2) Processo TC-25114/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 42507277/1, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos pontos examinados, cassou a liminar concedida e decidiu julgar improcedente a representação formulada pela empresa ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., ficando autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal do Pregão Eletrônico nº 42507277/1, com alerta à Companhia do Metrô.

a.3) Processo TC-28794/026/08: Representação formulada edital de Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011 promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando o fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia (catenária para tração) para as linhas 'A' e 'F' - dividido em 03 (três) lotes.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.4) Processo TC-28965/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão DICES. 2 nº 067/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado no Edifício Álvares Penteado.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho determinando o processamento do pedido sob o rito de exame prévio de edital e fixando prazo ao Banco Nossa Caixa para encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão DICES 2 nº 067/2008, acompanhado de justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e esclarecimentos, a matéria será encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação do mérito, com prévio trânsito pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda do Estado.

a.5) Processo TC-28291/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de gasolina comum, tipo C, e 270.000 (duzentos e setenta mil) litros de óleo diesel.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá a paralisação do Pregão Presencial nº 11/2008, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-1479/005/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 002/2008, da Prefeitura Municipal de Braúna, que tem por objeto a construção de prédio para escola infantil.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o certame referente à Tomada de Preços nº 002/08, instaurada pela Prefeitura Municipal da Braúna, dando ensejo a fazer incidir a regra relativa à perda do objeto, decidiu pela cassação da liminar, determinando o arquivamento dos presentes autos, com alerta à Prefeitura de Braúna.

a.7) Processo TC-1490/005/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 da Prefeitura Municipal de Aurifloma, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, com notória capacitação para execução de obras de edificação de prédios escolares, conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil-proinfância, conforme especificações do edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Municipal de Auriflana a documentação relativa à Tomada de Preços nº 05/2008, determinando a suspensão da licitação.

No que tange ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura Municipal a correção do edital em questão nos seguintes tópicos do instrumento convocatório impugnado: a) revisão do subitem 2.4, substituindo a expressão "Certidão Negativa" pela expressão "prova de regularidade", além de limitar as exigências de tributos específicos àqueles que incidem sobre a atividade contratada, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional; b) revisão do subitem 2.5, substituindo a expressão "Certidão Negativa" pela expressão "prova de regularidade", retirando, ainda, a obrigatoriedade de que as licitantes sediadas em outros Municípios apresentem prova de regularidade para com a Prefeitura Municipal de Auriflana; c) exclusão do subitem 2.8 que exige a apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial; d) revisão das disposições atinentes à qualificação técnica operacional exigida das licitantes (subitem 4.1), excluindo disposições, como prova de quitação de anuidade do CREA e visto do CREA-SP como documento habilitatório, alíneas "a" e "a.(1)", bem como aquelas referentes à obrigatoriedade de que os atestados comprobatórios estejam em nome da empresa licitante e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico, previsto na alínea b. (1), especificando, ainda, os percentuais de comprovação exigidos, observando para tanto o disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal; e) correção da alínea "c" do subitem 4.1, no que diz respeito ao vínculo do profissional responsável técnico para com a licitante, a fim de abarcar todas as formas de comprovação previstas na Súmula nº 25, bem como a maneira de comprovação dessa capacitação, nos termos da Súmula nº 23, além de estipular que a aludida relação profissional tem como marco a data de formulação de propostas, conforme determina o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da mencionada Lei Federal, com republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

a.8) Processo TC-25061/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/2008, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, que objetiva a execução dos projetos executivos e das obras de construção do conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP, conforme projetos básicos.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Peruíbe que, caso queira dar andamento à Concorrência n° 3/2008, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto; devendo a Administração, após as alterações devidas, republicar o texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8666/93.

a.9) Processo TC-1574/005/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.° 04/2008, do tipo menor preço por empreitada global, processada pela Prefeitura de Florínea para a construção de creche pró-infância, nos termos de convênio celebrado com o FNDE.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., confirmando-se os efeitos da liminar concedida para, em consequência, determinar à Prefeitura Municipal de Florínea que observe a norma do artigo 22, § 2°, da Lei Federal n° 8666/93, permitindo o prévio cadastramento de licitantes ou adotando outra modalidade de licitação cabível, nos termos do artigo 23, § 4°, do mesmo diploma legal; insira no edital da Tomada de Preços n.° 04/2008 exigência de experiência anterior compatível com o objeto licitado, em conformidade com os artigos 30 e 32, § 1°, da referida Lei de Licitações e enunciados n.°s. 23, 24, 25 e 30 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal, dentre outros; aprimore, no quanto possível, o projeto básico e arquitetônico, nos termos propostos pela Assessoria Técnica desta Corte de Contas, sem prejuízo de instruir o caderno licitatório com projeto executivo da obra e demais elementos suficientes à exata compreensão do objeto e forma pela qual se exigirá o adimplemento da obrigação, consoante preconizado pela legislação de regência; e, finalmente, elimine as falhas indicadas da planilha orçamentária elaborada.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam, por ofício, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Florínea, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça promova, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8666/93, a publicidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.10) Processo TC-26827/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2008, tipo menor preço, processada pela Companhia Tróleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., confirmando-se os efeitos da liminar concedida e determinando a anulação da Concorrência nº 07/08, por ofensa ao artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93, sem prejuízo de ordenar à Companhia Tróleibus Araraquara que, doravante, abstenha-se de divulgar edital com objeto relacionado ao Projeto SINIAV- Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, pela demonstrada falta de regulamentação normativa, bem como, desde que superados tais óbices mediante integração normativa superveniente, deixe de incluir regra de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional com o termo "fornecimento", o qual deve se referir à experiência técnico-operacional.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimados, por ofício, deste julgado, em especial a Companhia Tróleibus Araraquara, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Decidiu, ainda, pelo desacatamento à legislação, em especial o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, e também à decisão anterior deste Tribunal, na forma demonstrada no referido voto, aplicar, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao Sr. Nilson Roberto de Barros Monteiro, Presidente da Companhia de Tróleibus Araraquara, de valor equivalente a 500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

(quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.11) Processo TC-24157/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Marília, do tipo menor preço unitário por lote, processado para o registro de preços das aquisições de lubrificantes destinados à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, rejeitou a pretensão deduzida pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, diante da inadequação da intervenção de terceiro no rito do exame prévio de edital e, no mérito, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, confirmando-se os efeitos da liminar concedida e determinando à Prefeitura Municipal de Marília a readequação das regras do edital que, direta ou indiretamente, obriguem indevidamente a participação no certame mediante a contratação de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, sem prejuízo de ordenar que a cobrança pela participação na competição esteja limitada aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, conforme regra do artigo 5º, III, da Lei nº 10.520/02, cabendo à Administração demover a impropriedade, optando pela solução que melhor entender, desde que o ato convocatório não torne a agredir referido comando legal ou às demais proposições pertencentes ao sistema normativo em vigor.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Marília, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Determinou, por fim, ao Cartório do Relator que, com o trânsito em julgado, promova o desentranhamento dos documentos relativos ao expediente TC-028028/026/08 (fls. 172/244), encaminhando-se, por ofício, à subscritora, bem como, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para anotações.

a.12) Processo TC-1478/006/08: Representação interposta pela Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no edital da Tomada de Preços nº 2/2008, que tem por objeto a reforma e ampliação da EMEB Prof.^a Alcinea Gouveia de Freitas.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou a decisão singular proferida pelo Relator, mediante a qual requisitara à Prefeitura Municipal de Orlandia, por ofício, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 2/2008 e outros documentos pertinentes, fixando-lhe prazo para providências e, se houvesse interesse, defesa da legalidade dos atos praticados, bem como determinando a suspensão da referida licitação, até decisão final sobre o caso.

a.13) Processos TCs-24276/026/08, 24612/026/08, 24640/026/08, 24819/026/08, 24924/026/08 e 24961/026/08: Representações formuladas contra os termos do edital da Concorrência Pública nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, com o fim de contratar empresa especializada na execução de Serviços Integrados de Limpeza Pública no Município, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária, conforme anexos que integram o edital.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Delta Construções S/A e SANEPAV Saneamento Ambiental, e procedentes aquelas deduzidas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. e André Nascimento Comércio e Construções, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que efetue as alterações destacadas no corpo do voto do Relator, sem prejuízo da recomendação proposta quanto ao item 11.

Decidiu, ainda, em face da inobservância ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito Municipal de Hortolândia, Sr. Angelo Augusto Perugini, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, à origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal, para oferecimento das propostas.

a.14) Processo TC-29264/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2008, que objetiva a contratação de empresa para recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Mongaguá.

Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi

O E. Plenário, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá a suspensão do Pregão Presencial nº 25/2008, até ulterior deliberação deste E. Colegiado.

6 - 22ª Sessão Ordinária de 20/08/08:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-28967/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DSACG - 300/160/08, do Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de manutenção em sistema de controle de acesso.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinando ao Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo a paralisação do Pregão Eletrônico nº DSACG-300/160/08 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

a.2) Processo TC-30702/026/08: Representação formulada possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

nº. 437/08 - Processo nº 2911/2008 -, que tem por objeto o registro de preços de material de uso técnico-hospitalar - saco plástico azul para hamper 110 cm x 90 cm, confeccionado em polietileno de baixa densidade e alta resistência, para acondicionamento e transporte de roupas sujas.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinando ao Hospital das Clínicas a suspensão do Pregão Presencial nº 437/08 - Processo nº 2911/2008, concedendo prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações formuladas.

a.3) Processo TC-030381/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, visando a permissão de uso de espaço para exploração de serviços de lanchonete, nas instalações do Posto do Poupatempo Santo Amaro, nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso "Anexo G.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara fosse expedido ofício ao Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Senhor Leão Roberto Machado de Carvalho, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07 e cópia completa do texto editalício, bem como determinando a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.4) Processo TC-25670/026/08: Representação em face do Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, que objetiva a adequação das instalações da 2ª Companhia da Polícia Militar, do 39º Batalhão da Polícia Militar/Metropolitano (2ª Cia do 39º BPM/M), com fornecimento total de materiais e mão-de-obra.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4 que, caso queira dar andamento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

certame referente ao Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.5) Processo TC-30366/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº CSMMInt 034/41/2008, Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência), processado pelo sistema de registro de preços, visando às aquisições de etilômetros portáteis.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do exame prévio de edital e fixando à Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência) prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-30817/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., processado para compra de açúcar.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do exame prévio de edital e fixando ao Banco Nossa Caixa S.A. prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.7) Processo TC-30818/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 23/08, destinado à aquisição de café moído e torrado.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Senhor Milton Luiz de Melo Santos, Presidente do Banco Nossa Caixa S.A., o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, a fim de que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Senhoria da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

a.8) Processo TC-30712/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A. com vista à contratação de empresa especializada em gestão de saúde ocupacional, para realização dos exames médicos ocupacionais nos empregados da NOSSA CAIXA, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, solicitou ao Banco Nossa Caixa S.A. que encaminhe a este Tribunal, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem assim cuide de suspender o andamento da correspondente licitação, até que esta Corte de Contas tome decisão final sobre o caso, transmitindo-se, ainda, ao ente responsável o teor desta decisão e uma cópia da representação, para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda-se perante esta Casa.

a.9) Processo TC-30163/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de pessoal, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para diversas Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S.A. (Núcleo de Apoio Capital e ABC).

Relator: Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário, referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, requisitara o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada.

a.10) Processo TC-30001/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2008, instaurada pela Prefeito do Município de Jundiaí, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do terminal rodoviário intermunicipal de Jundiaí.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo ao Prefeito Municipal para apresentação de justificativas pertinentes ao caso, anexando a documentação oportuna.

a.11) Processo TC-28291/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/08, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de gasolina comum, tipo C, e 270.000 (duzentos e setenta mil) litros de óleo diesel.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, em face da revogação do Pregão Presencial nº 11/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas, em razão da perda do objeto, determinou o arquivamento do presente processo.

a.12) Processo TC-25244/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no Edital nº 146/2008, relativo à Concorrência nº 07/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, sob o tipo de menor preço.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, em face da revogação do certame referente à Concorrência nº 07/2008 (Edital nº 146/2008), promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, restando prejudicado o exame das impugnações, em razão da perda do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

objeto da representação, determinou o arquivamento do presente processo, alertando-se à referida Prefeitura quanto à rigorosa observância da legislação aplicável à matéria e às determinações desta Corte de contas, inclusive o repertório de Súmulas, sob pena de sujeitar-se à imposição de eventuais multas, devendo ser feitos os oficiamentos de praxe.

a.13) Processo TC-27771/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência n°. 013/2007 (Processo Administrativo n° 13.881/2007), instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, do tipo maior valor da oferta.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, em face da anulação do certame referente à Concorrência n° 13/2007, instaurada pela Prefeitura, conforme publicação de fl. 206, situação que configura perda de objeto da representação, decidiu cassar a liminar, determinando o arquivamento dos presentes autos, devem ser expedidos os oficiamentos de praxe.

a.14) Processo TC-23894/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (eletrônico) de n° 006/08 - Processo n° 092/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, determinando à Prefeitura a readequação das regras do edital do Pregão (eletrônico) n° 006/08 que, direta ou indiretamente, obriguem indevidamente a participação no certame mediante a contratação de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, sem prejuízo de ordenar que a cobrança pela participação na competição esteja limitada aos custos de utilização dos recursos de tecnologia, conforme a regra do artigo 5°, inciso III, da Lei n° 10520/02, cabendo à Administração eliminar a impropriedade, optando pela solução que melhor entender, desde que o ato convocatório não agrida referido comando legal ou as demais proposições do sistema normativo em vigor.

a.15) Processo TC-21559/026/08: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Juan Manoel Pons Garcia, em face da r. decisão de fls. 201 que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra possíveis irregularidades no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

edital da Concorrência nº 009/07, que tem por objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/07, afastando-se, porém, a multa aplicada ao Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião.

a.16) Processo TC-25937/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 008/08-DCS (Processo nº 61.712/08), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação escolar, para atender o programa de merenda escolar do Município, com fornecimento estimado de 4.291.850 refeições/ano, compreendendo os serviços e quantidades relacionadas nos anexos, sob o tipo menor preço por lote.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) nº 008/08-DCS, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

No mérito, decidiu o E. Plenário julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o edital em tela, adequando-o às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.17) Processo TC-27487/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), instaurado pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário preliminarmente referendou o despacho de suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), promovido pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

No mérito, decidiu o E. Plenário, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão nos pontos assinalados no voto do Relator, adequando-os às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.18) Processo TC-1353/006/08: Representação formulada contra edital do Pregão (Eletrônico) nº09/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guararapes, do tipo menor preço, lançado com objetivo de contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso por uso pessoal e intransferível), para aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores ativos e funcionários inativos do quadro de pessoal.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação proposta por POLICARD Systems e Serviços S/A, para o fim de confirmar os efeitos da liminar concedida e determinar a retificação do edital do Pregão, lançado pela Prefeitura Municipal de Guararapes, que direta ou indiretamente sujeitem interessados à participação do certame apenas por meio de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, bem como submetam a vencedora à cobrança de percentual de 1,5 % incidente sobre o valor contratual ajustado, com republicação do texto e reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.19) Processo TC-1285/008/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº. 019/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, destinada à contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação do trecho compreendido entre km 444 e Avenida Bendito Rodrigues Lisboa.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que, pela via singular, concedera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a liminar para o fim de suspender o certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

No mérito, restrito aos pontos agitados na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., determinando a retificação do item 4.15, bem como rigorosa observância das disposições contidas no artigo 40, inciso XIV, letra "c" e artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do texto convocatório e decorrente reabertura do prazo para a entrega das propostas, nos termos do § 4º, do precedente artigo 21.

a.20) Processo TC-2536/003/08: Representação formulada contra o Edital nº 236/08, referente à Concorrência nº 06/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura compreendendo, sistema de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, pavimentação, drenagem, recuperação de pavimento, obras de arte e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando-se ao Chefe do Executivo de Paulínia, por intermédio de ofício a ser expedido pela Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do Edital nº 236/08, referente à Concorrência, incluindo projetos básicos, executivos, memoriais, planilhas de quantitativos estimados para execução, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do citado ofício, previsto no artigo 220 do Regimento Interno, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

a.21) Processos TCs-1424/008/08, 1425/008/08 e 1426/008/08: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando, respectivamente, a contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de lama asfáltica nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

e projetos anexos; contratação de empreitada de mão-de-obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento asfáltico, com aplicação de imprimadura ligante, binder de regularização e camada de rolamento com C.B.U.Q., nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos; e contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e correlatos, nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços n°s 31/2008, 32/2008 e 33/2008, bem como cópia dos editais, e determinando a suspensão dos procedimentos, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas como exames prévios de editais.

a.22) Processo TC-25128/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n° 66/2008 da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, que objetiva o registro de preços para aquisição de óleo diesel automotivo, destinado ao uso da frota de veículos da prefeitura, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário, em preliminar, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu negar à Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM seu ingresso no feito como terceira interessada e julgou procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura a correção do ato convocatório referente ao Pregão, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às retificações determinadas, atentar ao disposto no § 4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

a.23) Processo TC-29406/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 53/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

limpeza nos prédios públicos municipais, com fornecimento de equipamentos e material.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, ante o exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes ao Pregão, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia do relatório e da inicial, solicitando o inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, a permitir sejam bem esclarecidas as impugnações formuladas.

a.24) Processo TC-25446/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 3/08, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de um centro de educação - Cidade Luz do Saber.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que, caso queira dar andamento ao certame referente à Concorrência, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93.

a.25) Processo TC-13664/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão n. 63/08, instaurado pela Prefeitura do Município de Diadema, visando ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis. Pedido de Reconsideração.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

a.26) Processos TCs-30669/026/08 e 30701/026/08: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n° 89/08, instaurado pela Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

de Marília, tipo menor preço unitário por lote, realizado por meio da Bolsa Brasileira de Mercadorias, visando ao registro de preços para eventual "aquisição de materiais de limpeza - 2008/2009".

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes ao Pregão, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia desta decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, a permitir sejam esclarecidas todas e cada qual das impugnações formuladas.

a.27) Processo TC-24613/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 047/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capivari, para a contratação de empresa especializada para a realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonose, varrição de vias e logradouros públicos, coleta especial de inertes e podas de árvores, serviços gerais, manutenção de áreas verdes e destino final de resíduos para atendimento à limpeza pública do Município de Capivari.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Capivari que retifique o instrumento convocatório da Concorrência nº 047/2008, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados nos termos regimentais, alertando-se, em especial, a referida Prefeitura que, ao relançar o edital à praça, observe previamente o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, republicando o instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas.

a.28) Processo TC-1754/005/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2008, instaurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Echaporã, visando à contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia com vistas à construção de escola de ensino infantil no Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, requisitara o edital da Tomada de Preços nº 003/08, da Prefeitura, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até deliberação final.

a.29) Processo TC-1478/006/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2008, da Prefeitura Municipal de Orlândia, cujo objeto são as obras de reforma e ampliação de um prédio escolar da rede municipal de ensino.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou a decisão publicada na edição de 13.08.08 do DOE, mediante a qual o Relator, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, requisitara à Prefeitura o edital da Tomada de Preços, determinando a suspensão do procedimento e as medidas corretivas pertinentes e necessárias, bem como o retorno do processo administrativo correspondente à fase de publicidade do ato convocatório, conforme exige o § 4º do artigo 21 da Lei Federal mencionada.

7 - 23ª Sessão Ordinária de 27/08/08:

a) Expediente inicial do Plenário:

a.1) Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: Na sessão administrativa realizada no último dia 20 e agosto, aprovamos o texto a ser submetido à augusta Assembléia Legislativa, relativo ao anteprojeto de lei complementar que disciplina o desenvolvimento funcional por meio dos institutos de progressão e promoção, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 1026, de 20/12/2007, e o encaminhamos, ontem, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia.

a.2) Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: Nesta última sexta-feira o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu a visita de técnicos do CRATOD, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

intuito de avaliar o programa desta Corte contra o tabagismo. O cigarro, como todos sabem, é uma das invenções mais terríveis da humanidade; infelizmente, sua capacidade de causar dependência, associada à existência de uma vasta gama de substâncias nocivas à saúde, é causa de mortandade de milhões de pessoas todos os anos. A extinção de seu consumo é uma batalha permanente contra uma arma que mata sem derramar uma gota de sangue. É por isso que tenho grande orgulho de anunciar que graças ao comprometimento dos servidores desta Casa, nesta próxima quinta-feira, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo receberá o Selo de Prata desse Centro de Referência, destinado a instituições que estão livres do cigarro, com exceção das áreas reservadas para os fumantes. É bem verdade que a inspeção, na sexta-feira passada, revelou a existência de pontos fracos: um ou dois andares, cujo odor parecia demasiadamente suspeito para o olfato dos especialistas. Ainda temos uma chance para corrigir e, seguramente, temos toda a vontade para corrigir, pois, a partir de 1º de outubro, com o final dos espaços para fumantes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo obterá o Selo Ouro, em outras, palavras, o prêmio reservado apenas para instituições que respeitam ao máximo a vida de seus funcionários. Fica, portanto, o alerta e a certeza de uma ambiente melhor para se trabalhar. Muito obrigado.

a.3) Conselheiro Antonio Roque Citadini: quero, com grande satisfação, fazer o registro de uma medida de muita importância para todos nós que tratamos de controle, de fiscalização. O Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 184, alterou, a partir de ontem, as normas de contabilidade pública.

O Ministro Guido Mantega - e não tenho nenhuma simpatia ou antipatia por ministro nenhum - ficará na história por essa alteração. A medida modifica vários pontos, e todos dizem respeito ao nosso trabalho aqui, de fiscalização do Estado, dos Municípios e também da União Federal. Mas trata, junto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, da questão do endividamento e de outras coisas. Mas a grande novidade que o Ministro traz é que ele enterra uma das maiores fraudes que o Brasil conviveu nos últimos anos, que é a idéia de superávit primário.

Superávit primário, tive oportunidade de dizer aqui, era uma gambiarra contábil, uma fraude inventada pelo mercado de capitais, sustentada por economistas, mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

pelo jornalismo econômico e com o silêncio envergonhado de todo o País.

Felizmente a fraude, a contabilidade, está enterrada a partir da Portaria do Ministro. Veja que o Ministro, ao anunciar, disse: "Inventamos um conceito de contabilidade que não existe em nenhuma outra parte do mundo."

Usar conceitos de superávit ou déficit primário, nominal ou operacional, não é invenção brasileira para esconder a miséria da situação fiscal, como diz o Senhor Ministro. Na verdade, ele se equivoca. Não é propriamente uma invenção brasileira, é invenção do Fundo Monetário imposta no Governo Collor, e imposta a países submetidos ao interesse do mercado financeiro, países de terceiro mundo. Efetivamente, esse conceito de superávit primário não existe em lugar nenhum, em lugar nenhum sério, a não ser no Brasil, na Argentina. A Argentina quebrou tendo um grande superávit primário.

A verdade é que a medida constitui enorme avanço. Serão produzidas peças contábeis que cada vez mais retratarão o estado real do Município, do Estado, da União, o Estado paciente. O que é uma norma de contabilidade, senão uma radiografia para mostrar como está o paciente. Ela serve para dizer se ele está bem, se está piorando ou se está melhorando.

O superávit primário era uma fraude. Eu sempre disse que era uma fraude, sustentada pela mídia submissa do mercado de capital, que preferia ficar quieta porque o mercado de capital queria exatamente aquilo. Mas, a rigor, ela era uma fraude. É como se um médico examinasse um paciente, e dissesse: "Ele está ótimo, exceto que ele tem um câncer no pulmão de forma terminal." Como o câncer foi tirado da radiografia, ele está uma maravilha. Aplicados os princípios de superávit primário, a Varig era uma das grandes e rentáveis empresas, e não quebraria. As emissoras associadas eram uma beleza.

Assim, se você retirar o que deve para banco, o que você paga de juros, está sarado, fisicamente perfeito. É como se retirar o câncer do pulmão, ou da cabeça. A pessoa ficará perfeita. A única coisa é que da contabilidade não se pode retirar.

Nós convivemos durante estes anos com esta fraude, que terminou. Como nós vimos, não foi comemorado o fim dela, porque tantos falaram a favor. Este que é o drama. Não é o fato dela ser uma fraude, ela era uma fraude, sempre foi uma fraude. Mas que o governo proponha, tudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

bem, governos propõem fraude, agora, difícil é entender que a sociedade aceite.

Quantas vezes se ouviu: "Oh, está muito bom, o superávit primário está alto, está bom." E aí o paciente algumas vezes morria, como é o caso da Argentina, que tinha um superávit primário fantástico, e morreu. Felizmente, a partir de hoje, isto está enterrado.

Eu quero propor estudos, Sr. Presidente. Não vou propor uma festa para comemorar, mas eu já estou comemorando. Eu proponho o seguinte: Nós precisamos criar um grupo que estude o assunto e proponha rapidamente adaptações de nossas normas às medidas da Portaria nº 184. É preciso, também, que se propague a mudança que ocorre com esta Portaria. Ela, creio, atinge inclusive as nossas questões da AUDESP, porque vão se estabelecer outros parâmetros de verificação da boa gestão, ou má gestão, ou contabilmente boa e má gestão.

De qualquer forma, é um trabalho para o Tribunal.

Acho que foi uma medida importante, vai dar muito trabalho para o Tribunal, mas acho que nós devemos, desde já, começar a trabalhar. Saiu ontem, está no Diário Oficial de hoje, mas devemos começar a trabalhar já. É o registro e a proposta que faço.

Como falei muito mal do superávit fiscal durante esses quinze ou mais anos em que vigorou essa fraude, eu esperava um pouco mais. Fico satisfeito em saber que ela faleceu ontem. Então, é um anúncio muito positivo e proponho que se faça um grupo para se estudar rapidamente essas alterações.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-30819/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de acessibilidade para diversas unidades do Banco.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão, promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo recebido a representação formulada pelo Senhor Alan Zaborski como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-28794/026/08: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011 promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando o fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia (catenária para tração) para as linhas 'a' e 'f' - dividido em 03 (três) lotes.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o Edital de Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

b.3) Processo TC-28965/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão DICES.2 nº 067/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado no Edifício Álvares Penteado.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. que retifique o edital do Pregão DICES.2 nº 067/2008, na conformidade do referido voto, devendo, também, ser reiterada, em definitivo, recomendação à Nossa Caixa para que doravante se abstenha de empregar a cláusula de comprovação de qualificação econômico-financeira, pautada na apresentação de declaração de distribuidor judicial, exclusivamente para participantes que não sejam do Estado de São Paulo, uma vez que a medida não conta com amparo legal e sujeita o responsável pelo certame às penalidades cominadas pela norma.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S.A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá, portanto, vigorar com as modificações consignadas, bem como para que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.

b.4) Processo TC-30924/026/08: Representação formulada pelo Senhor Alan Zaborski, qualificado no expediente, alega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

existirem vícios no edital da Tomada de Preços n. 5/2008, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., em que consta como objeto a “construção do Edifício Anexo Multiuso e do novo Prédio da Manutenção da EMTU/SP”.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Relator, requisitara o edital da Tomada de Preços n. 5/2008, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

b.5) Processo TC-1605/006/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2007, da Prefeitura Municipal de Paulistânia, com o objetivo de aquisição parcelada de materiais de Construção.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2007 e recebera a representação formulada pela empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda - ME como exame prévio de edital, determinando as providências de praxe.

b.6) Processo TC-31650/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital nº 328/2008, Pregão nº 087/2008, da Prefeitura Municipal de Limeira, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou decisão adotada pelo Conselheiro Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão nº 087/2008 (Edital nº 328/2008) e recebera a representação formulada pela empresa JLA Alimentação Ltda. - EPP como exame prévio de edital, determinando as providências de praxe.

b.7) Processos TC-24611/026/08, TC-24949/026/08 e TC-24993/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades em edital do Pregão Presencial nº 19/2008 (Processo 1272/2007) da Prefeitura de São Caetano do Sul, que objetiva coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras-livres e de varrição, hospitalares, tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de área de saúde e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário preliminarmente referendou as providências adotadas pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, de paralisação liminar do certame referente ao Pregão, promovido pela Prefeitura e requisição da documentação e informações pertinentes.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura que proceda às necessárias correções do instrumento convocatório do Pregão, e sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à margem da decisão, em face do desatendimento parcial à diligência determinada no decreto de suspensão, impor ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal), a pena de multa prevista no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, que foi fixada no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs.

b.8) Processo TC-31540/026/08: Representação formulada contra o edital do Leilão nº 10.003/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a alienação dos bens imóveis públicos descritos no Anexo I deste Edital, da categoria bem dominial, do tipo maior lance e menor número de parcelas, com fundamento nas disposições do § 5º, do artigo 22, c.c. art. 45, inciso IV, c.c. artigo 19, inciso III, todos da Lei Federal nº 8666/93, e nos termos das especificações constantes deste Edital e de seus anexos.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito requisitando-lhe cópia completa do edital do Leilão nº 10.003/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e bem assim os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.9) Processos TCs-30896/026/08 e 31284/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

3/2008, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tipo melhor técnica, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria, observado o caráter legal, educativo, informativo, de mobilização e orientação social.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara liminarmente, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes que suspendesse a realização da sessão de recebimento de envelopes, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Concorrência nº 3/2008 e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito de todas as questões suscitadas nas representações, esclarecendo, ainda, o motivo da alteração do critério de julgamento, de técnica e preço na versão inicial, para o de melhor técnica.

b.10) Processo TC-31070/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 70/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itatiba, tipo menor preço por item, que objetiva a execução de pintura em escolas.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

b.11) Processo TC-31167/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2008, da Prefeitura da Estância de Atibaia, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento, desenvolvimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

implantação, manutenção, suporte (técnico, funcional e operacional), integração e carga com os sistemas legados e consultoria de um Sistema de Gestão Municipal - SGM, para ser processado na Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, decidira acolher liminarmente o pedido formulado por GBL Consultoria e Informática Ltda., proferindo despacho mandando processá-lo sob o rito de exame prévio de edital, fixando à Prefeitura prazo para remessa de cópia integral do instrumento convocatório da Concorrência, acompanhada de esclarecimentos.

b.12) Processo TC-1611/006/08: Representação formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no Edital da Concorrência n. 6/2008, da DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí, em que consta como objeto a administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO 'RÍGIDOS' (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia 'on line' ou equivalente).

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, requisitara ao DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí o edital da Concorrência n. 6/2008, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei federal 8.666/1993, e determinara a suspensão da licitação, até decisão final sobre o caso.

b.13) Processo TC-1754/005/08: Representação intentada, contra os termos do edital da Tomada de Preços nº 003/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Echaporã, com o propósito de contratar a execução de obras de construção de escola de ensino infantil, localizada entre as ruas Brasil e Minas Gerais, naquele Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura a correção do edital da Tomada de Preços nº 003/2008 em seu item 4.2.2, adequando-o aos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, atentar para as demais recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

assinaladas antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

8 - 24ª Sessão Ordinária de 03/09/08:

a) Expediente inicial do Plenário:

a.1) Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: gostaria de parabenizar o Eminentíssimo Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini por mais uma brilhante contribuição ao Direito Administrativo, que se concretizou com o lançamento da obra *Parceria Público Privada*, pela Editora Quartier Latin, em co-autoria com outros renomados juristas.

O tema é certamente de interesse de todos nós, sobretudo, em uma era em que a interação entre a Administração Pública e o setor privado se faz de maneira cada vez mais complexa, exigindo a renovação e o permanente debate de idéias.

Tenho plena convicção de que o capítulo dedicado ao "Papel do Tribunal de Contas no controle das Parcerias Público Privadas", de autoria do eminentíssimo Conselheiro Decano, irá lograr grande sucesso em sanar dúvidas de todos os operadores do Direito sobre este importante instrumento.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-32297/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de reforma do primeiro e segundo pavimento, visando a implantação de novo layout no prédio que abriga as Unidades Administrativas de Presidente Prudente, concomitante com a elaboração do projeto executivo, situado na Rua Nicolau Maffei, 554 - Centro - Presidente Prudente/SP.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, entendendo presentes os requisitos para recebimento da representação como exame prévio de edital, determinara ao Banco Nossa Caixa S.A. a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao seu Diretor Presidente para apresentar justificativas sobre os itens impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-28967/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DSACG - 300/160/2008, do Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de manutenção em sistema de controle de acesso.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº DSACG - 300/160/2008 nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.3) Processo TC-30702/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 437/2008 - Processo nº 2911/2008, do Hospital das Clínicas, que tem por objeto o registro de preços de material de uso técnico-hospitalar - saco plástico azul para hamper 110 cm x 90 cm, confeccionado em polietileno de baixa densidade e alta resistência, para acondicionamento e transporte de roupas sujas.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao Hospital das Clínicas que retifique o anexo II do edital do Pregão Presencial nº 437/2008, de modo a eliminar as exigências descabidas, na conformidade com o referido voto, fazendo nova publicação que atenda o prazo do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Ressaltou, por fim, que a análise procedida circunscreveu-se às impugnações feitas, devendo a Origem, na retificação, atentar para que as demais cláusulas não afrontem a legislação ou jurisprudência deste Tribunal.

b.4) Processo TC-30483/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional nº. 007/2008, com vistas à aquisição de 01 (uma) aeronave nova de fábrica - tipo Helicóptero biturbina de médio porte, equipada, com volume de 5,50 a 8,00 metros cúbicos

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou nos termos regimentais, medida liminar adotada pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Hélio Lobo Junior, determinara à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão da Concorrência Internacional nº 007/08 e fixara prazo ao Diretor Presidente da DERSA, para conhecimento do teor da representação e apresentação das alegações cabíveis.

b.5) Processo TC-32296/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 0024/2008, lançado pelo Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 30 (trinta) meses, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S.A. - Lotes São José do Rio Preto e Jales.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu pela suspensão liminar do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 0024/2008, lançado pelo Banco Nossa Caixa S.A.

Determinou, outrossim, seja notificado o Banco Nossa Caixa S.A. a apresentar, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações que entender pertinentes.

b.6) Processo TC-28969/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001228-DR.07/2008, lançado pela DR.7 - Sétima Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário preliminarmente referendou as providências adotadas pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, no sentido da suspensão do Pregão Eletrônico nº 001228 - DR.07/2008, lançado pela DR.7 - Sétima Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e requisição da documentação relativa ao certame, bem como, ainda em preliminar, foi desacolhida a argüição de ilegitimidade proposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado, tendo em vista que a disposição de legislação específica, como a Lei Federal nº 8666/93 (parágrafo 1º do artigo 113) e a Lei Complementar nº 709/93 (artigo 110), afasta a aplicabilidade da correspondente disposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

caráter geral (artigo 3º do Código de Processo Civil), não se admitindo, nesse caso, a invocação subsidiária e por analogia da lei genérica.

No mérito, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à DR.7 - Sétima Divisão Regional do DER que proceda às necessárias correções do instrumento convocatório, assim como sua republicação e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.7) Processo TC-32300/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 63/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., destinado à contratação de serviços de emissão e personalização, física e eletrônica, de cartão com tarja magnética e chip.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Sr. Milton Luiz de Melo Santos, Presidente do Banco Nossa Caixa S.A., o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento de ofício, a fim de que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 63/2008, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Senhoria da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-30366/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º CSMMInt 034/41/2008, Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência), processado pelo sistema de registro de preços, visando às aquisições de etilômetros portáteis.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º CSMMInt 034/41/2008, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência) suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, acarretando a perda do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

objeto da representação, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

b.9) Processo TC-30817/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n° 19/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., processado para compra de açúcar.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico DICES.2 n° 19/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, acarretando a perda do objeto da representação, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

b.10) Processo TC-30818/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n° 23/2008, do Banco Nossa Caixa S.A., destinado à aquisição de café moído e torrado.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. que retifique o edital do Pregão DICES.2 n° 23/2008, na conformidade do referido voto, para substituir a expressão "tributos mobiliários e imobiliários" por "tributos municipais" (item 6, subitem 6.1.i), excluindo a obrigação de comprovar inexistência de propriedade imóvel (subitem 6.1.i.1); retirar a estipulação do período mínimo de 12 (doze) meses para demonstração da capacidade técnico-operacional (subitem 6.1.1.2); e eliminar a apresentação de certidão da existência de Ofícios de Registro de Distribuidor Cíveis do Fórum da Comarca de situação da sede (item 6.1.k.1).

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S.A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, bem como para que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.11) Processos TCS-30163/026/08, 30703/026/08 e 30364/026/08: Representações formuladas contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de pessoal, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para diversas Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S.A. (Núcleo de Apoio Capital e ABC).

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas pelo Sr. Alan Zaborski e pela empresa Absoluta Serviços Gerais Ltda. e procedente aquela deduzida por Suporte Serviços Ltda., devendo o Banco Nossa Caixa S.A. corrigir o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008 em suas alíneas "i", "i.1", "l.1", "m", m.2", "r", e "q.2", todas do subitem 6.1 do edital, bem como dirimir as controvérsias entre os serviços pretendidos e as práticas operacionais oferecidas pelo Banco, adequando-o às providências e aos termos consignados no presente voto.

Determinou, outrossim, à origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

b.12) Processo TC-32299/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de pasta para arquivo de relatórios e capa para processo.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando-se do Senhor Diretor do Banco Nossa Caixa S. A., nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.13) Processo TC-32401/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2008 da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos edifícios cidade i e ii, situados na Rua Boa Vista nºs 170 e 175 - Centro - São Paulo - SP.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando-se da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Registrrou, por fim, que não foi proposto, na oportunidade, o acatamento do pedido do representante no que tange à expedição de ofício à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, tendo em conta o decidido em sessão plenária de 06/08/08 no processo TC-24157/026/08, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, no qual ficou delineada a impossibilidade de admissão de terceiro interessado em sede de exame prévio de edital.

b.14) Processo TC-31783/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2008 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando a "execução de obras de reforma nos espaços que abrigam as Unidades Administrativas do DENIM da Nossa Caixa, localizada nos 5º, 6º e 7º andares do prédio da rua Líbero Badaró, nº 318 - Centro - São Paulo/SP e térreo e 1º andar do prédio da rua Formosa, nº 373 - Centro - São Paulo/SP, concomitantemente com a elaboração do projeto executivo".

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S.A., requisitando-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 006/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, tendo sido determinada, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.15) Processo TC-32295/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 do Banco Nossa Caixa S.A, objetivando a aquisição de 3.000 pacotes de papel A4, conforme especificações do edital.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.16) Processo TC-29564/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 07/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de parceria público-privada, na modalidade de "concessão administrativa", dos serviços de disponibilização, operação dos serviços educacionais, manutenção, segurança patrimonial e conservação de creches de empresa para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Eldorado, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a paralisação da Concorrência nº 07/2008 e fixando prazo para apresentação de justificativas e demais alegações sobre o caso, anexando a documentação oportuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-1610/007/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 006/2008, da Prefeitura Municipal de Jacareí, tendo como objetivo o registro de preços para fornecimento para material de sinalização viária.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera como exame prévio de edital a representação formulada pela empresa SALE Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão da Concorrência nº 006/2008 e fixando prazo para apresentação de justificativas.

b.18) Processo TC-1605/006/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2008, da Prefeitura Municipal de Paulistânia, que objetiva a aquisição parcelada de materiais de construção.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, tendo em vista a anulação do certame relativo à Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, decidiu pelo arquivamento da representação, por perda de objeto, com recomendação para que a referida Prefeitura, na eventualidade de reabertura do certame, observe atentamente a legislação, a jurisprudência e o repertório de Súmulas deste Tribunal.

b.19) Processo TC-30001/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2008, da Prefeitura do Município de Jundiaí, que objetiva a contratação de empresa especializada, mediante concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do terminal rodoviário intermunicipal de Jundiaí.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, adequando os itens 3.3, 6.4 e 6.4.1 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.20) Processo TC-1866/009/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2008, da Prefeitura Municipal de Cabreúva que objetiva a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de análises clínicas para atender a demanda gerada pelas Unidades Básicas de Saúde.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário referendou, nos termos regimentais, medida liminar do Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao responsável para ciência das impugnações arroladas na representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

b.21) Processo TC-31968/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 018/2008, instaurada pela Prefeitura de Barueri, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de sistema de monitoramento por câmaras em diversos pontos da cidade, incluindo custos de equipamentos, instalação, comunicação e manutenção.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, tendo em vista o flagrante descumprimento de decisão adotada pelo E. Colegiado em 11 de julho de 2008 de que "a adoção do sistema de registro de preços não se presta à contratação da prestação dos serviços licitados", recebeu a matéria como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b.22) Processo TC-24610/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº. 003/2008, da Prefeitura do Município de Jacareí, visando à prestação de serviços de logística na distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico, todos referentes ao atendimento básico da saúde do Município, com fornecimento dos mesmos, bem como execução de serviços complementares de adequação, operacionalização e controle.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário preliminarmente referendou liminar concedida pelo Relator, para suspender o andamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

licitação referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, conforme despacho publicado no DOE de 09/07/08.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, por unanimidade, julgar improcedente a representação formulada, cassando-se os efeitos da liminar de suspensão da concorrência em questão, ficando a Prefeitura Municipal de Jacareí autorizada a retomar o curso normal do referido processo seletivo.

b.23) Processo TC-1846/009/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Angatuba, tipo menor preço, visando à aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel).

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Relator, que acolheu a proposta de exame prévio de edital e determinou, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial, expedindo ofício ao Senhor Prefeito de Angatuba, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

b.24) Processo TC-31721/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, tipo menor preço global, visando ao registro de preços para aquisição, suporte à instalação e garantia de equipamentos de informática, serviços para avaliação da infra-estrutura de TI para garantia do trânsito de informação, e ferramentas de software para apoio à implementação de governança municipal e de TI, extração e análise de dados e informações estatísticas (Business Intelligence), incluindo serviços para adequação de processos, implantação, desenvolvimento e suporte.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Relator, que acolheu a proposta de exame prévio de edital e determinou, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 49/2008, expedindo ofício ao Senhor Prefeito de Cubatão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

b.25) Processo TC-29628/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2008, da Prefeitura do Município de Itapetininga, que objetiva a contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de execução para operação e manutenção de resíduos sólidos, para recuperação do atual "vazadouro" controlado pelo Município de Itapetininga/SP, conforme especificações (termo de referência) e projeto de readequação em anexo.

Agravo interposto pela Representante, visando a reformar decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

b.26) Processo TC-31897/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2008, instaurado pela Prefeitura do Município de Jahu, certame destinado à aquisição de microcomputadores, notebook's e projetor multimídia.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Relator, que, consoante as medidas preceituadas no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho para mandar sustar a abertura do Pregão Presencial nº 082/2008, processar o pedido sob o rito do exame prévio de edital e fixar prazo à Prefeitura do Município de Jahu, tanto por seu ex-Prefeito, como pela Comissão de Licitações, tendo em vista a remessa de cópia integral do instrumento convocatório impugnado, acompanhado de justificativas.

b.27) Processo TC-24079/026/08: Pedido de reconsideração do julgado que deferiu o exame prévio de edital relativo à Concorrência nº 002/2008, da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado recorrido, inclusive na parte relativa à multa acessoriamente aplicada ao Sr. Prefeito.

b.28) Processo TC-26470/026/08: Representação contra o edital da Concorrência nº 16/2008 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para execução dos seguintes serviços: (I) monitoramento e de apoio às atividades de fiscalização de trânsito através de equipamentos fixos e móveis; (II) processamento de informações voltadas à obtenção de indicadores para a gestão do trânsito; (III) assistência na organização das informações e de indicadores sobre trânsito; (IV) apoio à operação semafórica para a Prefeitura em conformidade com as orientações, diretrizes e especificações definidas no termo de referência (anexo I).

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura a correção do edital da Concorrência nº 16/2008, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às retificações necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

9 - 25ª Sessão Ordinária de 10/09/08:

a) Expediente inicial do Plenário:

a.1) Presidente Eduardi Bittencourt Carvalho: comunicou o lançamento de mais um livro do nosso Decano, Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem volto a saudar com muita alegria, por esta contribuição valiosa ao Direito Financeiro, que todos os Conselheiros receberam, editada pelo CIEE, com impressão magnífica, sob o título "O papel dos Tribunais de Contas na Educação Brasileira". Mais uma vez, parabéns!

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-32922/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência CSO nº 24.616/2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando execução das obras do Interceptor ITI-15, Estações Elevatórias e Emissários por Recalque Itaquaquecetuba e Três Pontes e dos Coletores Tronco Três Pontes, Tipóia, dos Pires e Interligações aos Coletores Contribuintes do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do D.O.E. de 06/09/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a suspensão do Concorrência CSO nº 24.616/2008, bem como determinara a expedição de ofício ao responsável para que, no prazo regimental, apresentasse a documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

b.2) Processos TCs-32854/026/08 e 33064/026/08: Representações formuladas contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 4/08 - RMSP - Área 5, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., que objetiva a concessão dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo - RMSP - Área 5.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera as representações como exame prévio de edital e determinara ao Senhor Diretor Presidente da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Concorrência EMTU/SP n. 4/08 - RMSP - Área 5 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, inclusive sobre todas as demais arguições levantadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.3) Processo TC-28966/026/08: Representação formulada contra o, edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 013/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a aquisição de sistema de ar condicionado para o prédio que abrigará o PAB-USP São Carlos, incluindo-se a prestação de serviços de instalação, treinamento operacional, manutenção preventiva, corretiva e elaboração de projeto executivo e expediente TC-32302/026/08: comunicou nova sessão de abertura do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 013/08, certame instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu confirmar a liminar concedida e julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Alan Zaborski, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que reveja as condições do edital do Pregão DICES.2 nº 0013/2008, retificando o item 6, subitem 6.1, alíneas "i", "1.1" e "n.2.1", bem assim excluindo a disposição da alínea "i.1".

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S/A, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-32302/026/2008.

b.4) Processo TC-32301/026/08: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 068/08 do Banco Nossa Caixa S.A., visando à prestação de serviços de comunicação.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame relativo ao Pregão nº 068/08 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, das justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final.

b.5) Processo TC-32298/026/08: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/08 do Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de guias de depósito - oficiais de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, determinara ao Banco Nossa Caixa S.A. a suspensão do certame relativo ao Pregão e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, das justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final.

b.6) Processo TC-32923/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 013/08 do IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, visando à execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e para seus servidores e/ou empregados.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática, mediante a qual o Relator determinara a suspensão do certame referente ao Pregão, promovido pelo IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, de cópia do edital impugnado, além de justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

b.7) Processo TC-30712/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 18/2008 do Banco Nossa Caixa S.A., em que consta como objeto a contratação de empresa especializada em gestão de saúde ocupacional.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, em preliminar, afastou a preliminar suscitada pelo Sr. Procurador da Fazenda e, quanto ao mérito, determinou ao Banco Nossa Caixa S.A. que adote as medidas corretivas cabíveis em relação ao item 6.1, alíneas "i", "i.1", "l.1" e "m.1", do edital do Pregão, bem como republique o aviso deste e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da licitação em tela.

b.8) Processo TC-30924/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 5/2008 da EMTU -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., em que consta como objeto a “execução de obras e serviços para construção do Edifício Anexo Multiuso e do novo Prédio da Manutenção da EMTU/SP”.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, determinou à EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. que adote as medidas corretivas pertinentes em relação aos subitens 11.4.2 e 11.6.3.4 do edital da Tomada de Preços EMTU/SP n. 5/2008, assim como republique o aviso deste e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da licitação em tela.

b.9) Processo TC-32534/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2008 da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos para implantação do Sistema Integrado Metropolitano - SIM, da região metropolitana da Baixada Santista.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, pelo exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia completa do edital da Concorrência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

b.10) Processo TC-32535/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2008 da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos para implantação do corredor Metropolitano Guarulhos - São Paulo, na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia completa do edital da Concorrência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

b.11) Processo TC-32506/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10/2008, Prefeitura Municipal de Osasco, que tem por objeto a contratação de laboratório para a execução de serviços de Patologia Clínica, Citologia e Anatomia Patológica para os usuários do Sistema Único de Saúde/SUS.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação por este Tribunal, fixando-se ao Senhor Prefeito Municipal daquele Município o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do referido edital e tome conhecimento da representação, apresentando as justificativas sobre a matéria.

b.12) Processo TC-31650/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital nº 328/08, Pregão nº 087/2008, da Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino para atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas contra o Edital nº 328/08, Pregão nº 087/2008, determinando à Prefeitura de Limeira que retifique o referido Edital nos itens 8.3.2 e 8.3.3, e subitens, com a finalidade de adequá-lo à Lei, à Jurisprudência e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, recomendando, ainda, à Prefeitura que, ao retificá-lo, examine-o em todas as demais cláusulas com o fim de eliminar eventuais afrontas à Legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas, devendo ser observado, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

republicação, o prazo estabelecido pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.13) Processo TC-1866/009/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2008, da Prefeitura Municipal de Cabreúva, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de análises clínicas para atender a demanda gerada pelas unidades básicas de saúde.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços nº 03/2008, instaurada pela Prefeitura, conforme ato publicado no D.O.E. de 05/09/08, determinou o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

b.14) Processo TC-32510/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 64/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, detalhados no Anexo I.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, referendou despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito de Mairiporã a suspensão da realização de recebimento das propostas referentes ao Pregão e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas pelo representante.

b.15) Processo TC-28535/026/08: Representação formulada contra o edital de pré-qualificação à Concorrência nº 006-2/2008, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a execução de obras/serviços de urbanização integrada dos bairros Vila Nova União e Jardim Layr/Jardim Aeroporto III; ampliação do sistema de esgotamento sanitário em diversos locais do município; canalização do Córrego dos Lavapés e pavimentação asfáltica de uma pista marginal e canalização do Córrego dos Canudos, implantação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

e pavimentação asfáltica de uma pista no município de Mogi das Cruzes.

Em julgamento: Agravo interposto pela Representante, visando a reformar a decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário preliminarmente, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

b.16) Processo TC-32872/026/08: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 013/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Descalvado, licitação destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Sr. José Carlos Calza, Prefeito Municipal de Descalvado, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, em decorrência, a imediata suspensão do procedimento licitatório, abstendo-se o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Pregoeiro da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.17) Processo TC-26827/026/08: Pedido de reconsideração formulado contra o edital da Concorrência nº 07/08, tipo menor preço, processada pela Companhia Tróleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, em preliminar, em razão do princípio da fungibilidade recursal, admitiu o recurso ordinário como pedido de reconsideração e o conheceu, vez que preenchidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao mérito, não havendo razões para que se modifiquem os termos da decisão adotada por este E. Plenário em sessão de 06/08/2008, negou provimento ao apelo, devendo ser mantida a referida decisão em sua íntegra, inclusive no que tange à penalização do responsável, notadamente pelo desacatamento à legislação, em especial o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, e também à decisão anterior deste Tribunal, na forma demonstrada pelo aresto combatido.

b.18) Processo TC-1693/006/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 2/2008 da Prefeitura Municipal de Orlandia, em que consta como objeto a execução das obras de reforma e ampliação da EMEB Prof^a. Alcinea Gouveia de Freitas.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, determinou à Prefeitura que, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, consoante o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe cópia do edital da Tomada de Preços n. 2/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993, bem assim suspenda o andamento da licitação correspondente até que o Tribunal de Contas tome decisão final sobre o caso.

Determinou, ainda, seja transmitido o teor da presente decisão ao órgão responsável pelo edital, acompanhado de cópia da representação, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e, em havendo interesse, no mesmo prazo, apresente defesa perante esta Corte de Contas.

b.19) Processo TC-1815/009/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 060/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, visando à contratação de empresa especializada para construção de uma creche no Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, requisitara à Prefeitura o edital do Pregão, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e determinara a suspensão do certame e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia do edital impugnado e das justificativas para as questões suscitadas, abstendo-se os responsáveis, inclusive, da prática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final.

b.20) Processo TC-1421/007/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/08 da Prefeitura do Município de Guaratinguetá, objetivando a venda de lotes residenciais e comerciais, na planta, do loteamento 'Prefeito Gilberto Filippo', de acordo com o Anexo I do edital.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, recebeu a inicial como representação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá tramitar em conjunto com os eventuais ajustes que advierem do certame relativo à Concorrência nº 001/08, instaurada pela Prefeitura de Guaratinguetá, devendo a Diretoria responsável, na instrução ordinária da matéria, levar em conta os aspectos ressaltados no voto do Relator, liberando-se a referida Prefeitura a dar prosseguimento à licitação.

b.21) Processos TCs-1424/008/08, 1425/008/08 e 1426/008/08: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando, respectivamente, a "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de lama asfáltica nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos"; "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento asfáltico, com aplicação de imprimadura ligante, binder de regularização e camada de rolamento com C.B.U.Q., nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos"; e "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e correlatos, nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos".

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações de autoria da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a retificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

dos editais das Tomadas de Preços n°s 31/2008, 32/2008 e 33/2008, nos aspectos assinalados no referido voto.

Alertou, ainda, o Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar ao disposto no § 4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93.

b.22) Processo TC-31540/026/08: Representação formulada contra o edital do Leilão n° 10.003/08, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a alienação dos bens imóveis públicos descritos no Anexo I do Edital, da categoria bem dominial, do tipo maior lance e menor número de parcelas, com fundamento nas disposições do § 5°, do artigo 22, c.c. art. 45, inciso IV, c.c artigo 19, inciso III, todos da Lei Federal n° 8666/93, e nos termos das especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos requeridos pela Sra. Ana Maria do Carmo Rosseto, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que reveja os itens 2.3 e 2.4 do edital do Leilão, excluindo a adjudicação pelo menor número de parcelas, mesmo como critério de desempate, item 9.6 - publicação das decisões Administrativas, além dos itens correlatos, adequando-os aos exatos termos das normas de regência.

Alertou, ainda, o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar ao disposto no § 4° do artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, bem como questão referente à utilização dos recursos advindos da futura alienação de bens de capital (artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal), que deverá ser avaliada nos autos das contas do Município.

10 - 26ª Sessão Ordinária de 17/09/08:

a) Expediente inicial do Plenário:

a.1) Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: presentes neste plenário, sob coordenação da Escola de Contas Públicas, alunos dos cursos de Administração de Empresas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Comércio Exterior, Ciências Contábeis, Direito, Gestão de Políticas Públicas, Serviço Social, Processamento de Dados, Matemática e Administração Hospitalar. Esta Casa, com satisfação, saúda os universitários.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-30819/026/08: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A., que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico de acessibilidade para diversas unidades do Banco.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que retifique o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0022/08 na conformidade com o referido voto, determinando, ainda, à Nossa Caixa que faça uma adequação referente à exigência de regularidade fiscal para a estrita conformidade do texto do artigo 29 da Lei de Licitações, incluindo a expressão 'domicílio' nos exatos termos daquele artigo da Lei, assim como retifique as alíneas "f" e "h" do edital em exame, republicando-o no prazo legal com as retificações determinadas.

b.2) Processo TC-30483/026/08: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 007/08, da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., com vistas à aquisição de 01 (uma) aeronave nova de fábrica - tipo Helicóptero biturbina de médio porte, equipada, com volume de 5,50 a 8,00 metros cúbicos.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A que retifique o edital da Concorrência Internacional nº. 007/08 na conformidade com os termos do voto do Relator.

b.3) Processo TC-32536/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/08, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, do tipo técnica e preço, que objetiva contratar empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

elaboração de projeto básico e executivo completo de arquitetura, coordenação, compatibilização, fornecimento dos projetos executivos de estrutura, hidráulica, elétrica, lógica, telefonia, acústica, iluminação, prevenção e combate a incêndio, inclusive aprovação junto aos Órgãos competentes, para os novos edifícios a serem construídos com estrutura pré-fabricada de concreto ou estrutura metálica ou estrutura mista, com a obrigação da transferência dos direitos autorais patrimoniais a eles relativos, necessários para a implantação da Escola Técnica Estadual de Itaquera, Faculdade de Tecnologia de Itaquera e Centro de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, localizada na Avenida Engenheiro Adervan Machado c/Avenida Miguel Inácio Curi c/Rua Doutor Luis Aires, no bairro de Itaquera - São Paulo.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Estadual e recebeu a representação como exame prévio de edital.

Quanto ao mérito, circunscrito às questões expressamente suscitadas, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza que, caso queira dar andamento ao certame referente à Concorrência, adote as medidas corretivas no texto editalício na conformidade com o referido voto, devendo a Administração, após, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.4) Processo TC-32298/026/08: Representação deduzida pelo Sr. Alan Zaborski, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 27/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., com o propósito de adquirir guias de depósito - oficiais de justiça.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 27/08 conforme compromisso já firmado perante este Tribunal de Contas, adaptando, antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, a redação das alíneas "f" e "h" do subitem 6.1 ao consignado no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.5) Processo TC-32301/026/08: Representação deduzida pelo Sr. Alan Zaborski, contra os termos do edital do Pregão nº 68/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. que, antes de publicar o novo texto do Pregão nº 68/08 e reabrir o prazo legal, corrija o edital conforme compromisso já firmado perante este Tribunal de Contas e nos termos consignados no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

b.6) Processos TC-34076/026/08 e TC-34077/026/08: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 60/08 e 68/08 da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, que objetivam contratações de empresas para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, respectivamente para os seguintes empreendimentos: 1) realização de 1.154 unidades habitacionais, denominado novo bairro bolsão 9 no Município de Cubatão S/P, serviços de infra-estrutura, bem como acompanhamento social e; 2) realização de 1.840 unidades habitacionais, denominado novo bairro Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as representações como exame prévio de edital, requisitando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, de cópia completa dos editais das Concorrências nºs 60/08 e 68/08, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais e determinando-lhe a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.7) Processo TC-30381/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 21/07, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, visando a permissão de uso de espaço para exploração de serviços de lanchonete, nas instalações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Posto do Poupatempo Santo Amaro, nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso Anexo G.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, deixando, entretanto, de determinar à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP alterações no ato convocatório da Concorrência nº 21/07 tendo em vista a adoção de medidas por ela anunciadas.

Alertou, outrossim, ao Diretor Presidente da PRODESP que, após proceder à anunciada retificação no texto editalício, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.8) Processo TC-32295/026/08: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 do Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a aquisição de 3.000 pacotes de papel A4, conforme especificações do edital.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, inicialmente rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Estadual e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. a correção do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, providenciar a republicação do instrumento, com reabertura de prazo para formulação de propostas, consoante preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processo TC-33492/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Retificação da Concorrência Pública nº 0003.2008.0, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, com fixação de prazo ao Prefeito Municipal para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados, acompanhadas da documentação pertinente.

b.10) Processo TC-33911/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 101/2008, da Prefeitura Municipal de Atibaia, que tem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições (merenda escolar) para as escolas estaduais do município de Atibaia.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário referendou decisão adotada pelo Relator, que determinara a suspensão do andamento do Pregão nº 101/2008, promovido pela Prefeitura, recebera como exame prévio de edital representação formulada pela Senhora Elayne Gomes de Assis, fixando prazo à referida Prefeitura para que apresentasse justificativas.

b.11) Processo TC-34439/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 58/2008, da Prefeitura Municipal de Itapeva, que tem por objeto a aquisição de cestas de alimentos.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a imediata paralisação do certame referente ao Pregão, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para o encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

b.11) Processo TC-2803/003/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 22/08, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando à prestação de serviços no preparo e distribuição de alimentação escolar, nas escolas estaduais de responsabilidade da Prefeitura.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando-lhe, no prazo regimental, o inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

b.12) Processo TC-32510/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 64/08, instaurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, detalhados no Anexo I.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 64/08, promovido pela Prefeitura, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação do representante, sendo a hipótese, pois, de extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinou o arquivamento do processo.

b.13) Processo TC-29406/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 53/08, da Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza nos prédios públicos municipais, com fornecimento de equipamentos e material.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, rejeitou, em preliminar, a arguição da Assessoria Técnica e decidiu, circunscrito à questão expressamente suscitada, julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão, determinando à Prefeitura que, pretendendo dar seguimento ao certame, promova a alteração necessária no subitem 9.1.4 "b" do edital, em conformidade com o referido voto, revendo "ad cautelam", as demais regras do edital, de jeito a deixá-las amoldadas à legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal.

Determinou ao Senhor Prefeito, ainda, que dê oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.14) Processo TC-31167/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/08, da Prefeitura da Estância de Atibaia, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte (técnico, funcional e operacional), integração e carga com os sistemas legados e consultoria de um Sistema de Gestão Municipal - SGM, para ser processado na Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

edital da Concorrência nº 04/08 nas cláusulas mencionadas no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que somente poderá ser novamente veiculado se adotadas as modificações consignadas no voto do Relator.

b.15) Processo TC-1815/009/08: Representação deduzida contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 60/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, visando à construção de uma creche, através de convênio firmado com o FNDE - Projeto Pró-Infância, naquele Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, de início, afastou a pretensão do representante no tocante à realização de auditoria fiscal e averiguações, por ser questão alheia ao rito sumário do exame prévio de edital, ao menos no âmbito da análise em pauta que se dá nos estritos termos do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando parcialmente procedente a representação, decretar a anulação do Pregão Presencial nº 60/08, devendo a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul elaborar novo edital em modalidade licitatória adequada à sua pretensão, observando os termos consignados no referido voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

b.16) Processo TC-1611/006/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2008, do DAE S.A. - Água e Esgoto de Jundiaí, que tem como objeto a administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo cartões alimentação rígidos.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, determinou à DAE S.A. - Água e Esgoto de Jundiaí, se houver de sua parte intenção de retomar o andamento da Concorrência n. 6/2008, que adote medidas corretivas em relação ao subitem 7.4.3 do Edital em exame, republique o aviso a este correspondente e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-33546/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo sua instalação, manutenção técnica, conversão da base de dados, customização e treinamento de pessoal, pelo tipo técnica e preço.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara, no prazo legal, à autoridade responsável pelo certame relativo à Tomada de Preços nº 05/2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento até sua apreciação final, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.18) Processo TC-2536/003/08: Representação formulada contra o Edital nº 236/08, referente à Concorrência nº 06/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando "a execução de obras e serviços de infraestrutura compreendendo, sistema de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, pavimentação, drenagem, recuperação de pavimento, obras de arte e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia".

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, tendo em vista a revogação da Concorrência, promovida pela Prefeitura, conforme cópia do Edital de Revogação datado de 10/09/08, publicado no D.O.E. (11/09/08) e no sítio eletrônico do Município, perdendo a representação em questão o seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo.

11 - 27ª Sessão Ordinária de 24/09/08:

a) Expediente inicial do Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a.1) Conselheiro Robson Marinho: Trago para reflexão de Vossas Excelências situação verificada por meu Gabinete na análise de atos relacionados com Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

O que chama atenção no caso é, primeiramente, o volume de recursos entregues para entidades tidas como sem fins lucrativos. Depois, a quantidade de termos de parceria celebrados entre determinada administração municipal e uma mesma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, uma OSCIP, no jargão que já se convencionou chamar tais entidades. A seguir, a variedade de serviços prestados por uma mesma OSCIP, abrangendo as áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, cultura, meio-ambiente e turismo. Também, a forma encontrada para tentar burlar a fiscalização do Tribunal, mediante a assinatura de termo inicial em valor inferior ao de remessa obrigatória, mas seguido de vários aditivos, que elevam o valor final a cifras significativas. Por fim, a constatação de que, com raras exceções, o que se vê é a pura e simples contratação de mão-de-obra, como forma de contornar a obrigação constitucional do concurso público para admissão de pessoal e driblar o gasto com a folha de pagamento.

Um caso bastante sintomático é o da Prefeitura de Sertãozinho, que, entre 2005 e 2006, firmou quinze termos de parceria com o Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, sediado em Londrina, no Paraná. O valor inicial dos 15 termos somava R\$ 3.255.027,51. Mas depois de 46 aditivos, média de 3 para cada Termo de Parceria, o valor total repassado a essa OSCIP foi de R\$ 11.711.619,85. Diante da pluralidade de objetos dos Termos de Parceria celebrados com o Município de Sertãozinho, meu Gabinete buscou na internet informações sobre as atividades e, mesmo, o Estatuto Social do CIAP. Deparou-se com muitas notícias sobre denúncias de irregularidades e investigações envolvendo essa entidade e as dezenas de municípios, de vários estados, onde atua mediante parceria com a Administração Pública.

Há também notícias sobre o patrimônio do Presidente do CIAP, composto, entre outros bens, de uma dúzia de escolas técnicas e faculdades espalhadas pelo Brasil, sendo que duas delas adquiridas apenas em 2007. Creio, Senhores Conselheiros, que o Terceiro Setor está na ordem do dia, a merecer, portanto, uma atenção toda especial.

É o que eu tinha para comunicar.

O motivo desta colocação - sei que a nossa Secretaria Diretoria Geral, através do setor de fiscalização, está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

intensificando a fiscalização junto a essas entidades, inclusive com visita "in loco" - é que até soube que há ONGs que sequer existem, houve assinatura de convênio, repassou-se recursos públicos e essa ONG nem existe, não está constituída, formalizada, seu endereço não corresponde. Nosso Tribunal, sempre vanguardeiro, está na frente e brevemente sei que virão documentos orientando toda modificação de atuação da fiscalização desta Casa, especificamente junto a esse Terceiro Setor.

Nós, aqui, endurecemos a questão das contratações diretas sem concorrência, feitas por entidades públicas, prefeituras, secretarias de Estado, chamados institutos e fundações, que era a maneira de passar dinheiro a essas entidades - umas qualificadas, outras menos; umas executando o serviço, outras menos -, valores, sem pesquisa de preços. Acabamos com essa brincadeira já há alguns anos: o Tribunal estabeleceu as regras em que uma entidade com reputação reconhecida não era o suficiente para ser contratada com dispensa de licitação, mostramos claramente que a regra é licitar e não contratar diretamente, e por isso temos recusado, rejeitado, multado os administradores que ainda persistem nesse expediente. Fechamos a porta para a contratação direta, que a lei permite, mas estamos indo a fundo, examinando, o Tribunal como um todo, evidente. Agora nossa preocupação tem que ir para essa direção, acabou a mamata nos institutos e fundações e a mamata está correndo solta nas chamadas ONGs ou OSCIPs porque o que primeiro me chamou a atenção foi uma mesma OSCIP, uma mesma ONG, prestando serviços na área da saúde, no Vale do Paraíba, em Araraquara, depois em Presidente Prudente, quer dizer, em regiões completamente distantes, a mesma entidade prestando serviços de saúde. O que verificamos é que isso nada mais é do que contratação de pessoal para evitar concurso público, para evitar a superação do limite.

Enfim, não vou me alongar mais. Quero cumprimentar a direção da Casa, cumprimentar a Secretaria-Diretoria Geral e o setor de fiscalização por esta preocupação em fazer de maneira mais apurada a fiscalização, para atender ao anseio de todos nós, Conselheiros. Mas, fiz questão de trazer este assunto novamente à pauta porque, realmente, quanto ao volume de recursos públicos, se falarmos só da Prefeitura de Sertãozinho, ela repassa treze milhões e setecentos mil reais. E há esse detalhe que mencionei: faz um contrato de valor inferior ao de remessa e depois carrega nos aditivos.

Agradeço a atenção dos ilustres Pares.

Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: agradeço a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

lembrança muito oportuna de Vossa Excelência. O Presidente vem acompanhando os trabalhos da SDG. Ainda ontem estivemos debruçados sobre essa questão. É como Vossa Excelência falou, nada mais tenho a acrescentar, é realmente assim.

Conselheiro Antonio Roque Citadini: Senhor Presidente, o Conselheiro Robson Marinho na colocação que fez cita um caso específico. Creio que devemos fazer uma auditoria especial no caso específico citado, porque é nossa competência tomar a iniciativa de apuração de fatos em que haja indícios de irregularidade, independentemente das medidas que estão sendo encaminhadas por SDG e de outros processos, no caso citado deve-se fazer uma auditoria extraordinária.

Conselheiro Robson Marinho: Senhor Presidente, o decano, com a experiência e maior vivência no ato de fiscalização e, também, no assunto, foi sempre um dos primeiros críticos à questão do desvirtuamento que pudesse ocorrer em relação às OSCIPs, quando foram criadas pelos hospitais e, depois, para a cultura houve a intervenção.

Quero apoiar integralmente a proposta do decano de se fazer auditoria especial imediata em Sertãozinho, já que a contratada é lá de Londrina, para colhemos mais informações sobre o tipo de esquema, como funciona e se há novidades além daquelas que estamos sabendo a respeito. Quero agradecer e prestar o meu apoio à sugestão do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho: E assim será feito. Já na próxima sessão devo trazer notícias sobre essa questão de Sertãozinho.

a.2) Conselheiro Robson Marinho: Senhor Presidente, eu estava conversando, aprendendo e me aconselhando com o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e me permito trazer à baila, por sua importância e para ciência do Secretário-Diretor Geral e das assessorias técnicas do Tribunal, o Chefe da ATJ está presente, assunto referente aos precatórios.

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga me dizia que o município que consegue, na Justiça, a liminar para o pagamento parcelado de precatório está desobrigado de pagar juros moratórios e compensatórios correspondentes. Muito bem. Isso é importantíssimo porque preserva o erário, mas, mais importante ainda é a questão, colocada pelo Conselheiro, de a Administração ingressar com ação muito antes do recebimento do mapa anual enviado pelo Tribunal de Justiça. Se a ação por anterior, então o valor que consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

desse mapa tem de ser parcelado, a Prefeitura tem direito ao parcelamento. O Conselheiro Cláudio poderia até explicitar melhor essa questão para a elucidação de todos, porque é importantíssima.

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Comentava com o eminente Conselheiro Robson Marinho ter notado, em algumas manifestações dos órgãos técnicos, equívoco em relação ao que deve ser parcelado nos precatórios. Em princípio, a jurisprudência do Tribunal considera atendida a questão dos precatórios se o Município paga a totalidade do mapa orçamentário do exercício e mais dez por cento do estoque anterior. Essa posição é correta. É preciso, porém, estar atento a situação peculiar, nem sempre observada.

Quando consta, no mapa orçamentário do exercício, precatório constituído no período de interesse, mas referente a ação judicial proposta antes da Emenda 30, esse requisitório, embora formado no período, deve ser parcelado como está explícito no "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estão sujeitos a parcelamento os débitos que existiam na ocasião da Emenda 30 e mais aqueles decorrentes de ações ajuizadas antes da Emenda, ainda que terminadas depois.

Sobre o assunto já tive ocasião de conversar com o Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi, que, com sua conhecida eficiência, já está atento ao assunto, para evitar que, por equívoco, exija-se pagamento total, por estar no mapa do exercício, de débito que, na verdade, deva se submeter ao parcelamento da Emenda 30, em dez anos, posto que iniciados agora.

Conselheiro Robson Marinho: Senhor Presidente, agradeço a Vossa Excelência pela condescendência em permitir que eu atropelasse o Regimento Interno, mas minha preocupação é pela importância do assunto porque hoje, com certeza, noventa por cento dos pareceres desfavoráveis às contas de prefeituras decorrem do não-pagamento integral dos precatórios. Uma coisa é pagar à vista; outra coisa é parcelar. Essa interpretação do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga pode, com certeza, favorecer muitas prefeituras.

Agradeço, Senhor Presidente.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-32297/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Preços DICES.2 nº 0007/08, do Banco Nossa Caixa S.A., que objetiva a contratação de empresa para a execução de obras de reforma do primeiro e segundo pavimento, visando à implantação de novo layout no prédio que abriga as Unidades Administrativas de Presidente Prudente, concomitante com a elaboração do projeto executivo, situação na Rua Nicolau Maffei, 554 - Centro - Presidente Prudente/SP.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, determinou a anulação da Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/08, devendo o Banco Nossa Caixa S.A. proceder aos estudos de maneira a adequar o certame às normas legais disciplinadoras sobre a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, incluindo a Sumulada.

b.2) Processo TC-32300/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 63/08, do Banco Nossa Caixa S.A., destinado à contratação de serviços de emissão e personalização, física e eletrônica, de cartão com tarja magnética e chip.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, no mérito, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. a correção do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 063/08, nos aspectos assinalados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S.A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, bem como que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.

b.3) Processo TC-31783/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/08 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à execução de obras de reforma nos espaços que abrigam as Unidades Administrativas do DENIM da NOSSA CAIXA, localizada nos 5º, 6º e 7º andares do prédio da rua Líbero Badaró, nº 318 - Centro - São Paulo/SP e térreo e 1º andar do prédio da rua Formosa, nº 373 - Centro - São Paulo/SP, concomitantemente com a elaboração do projeto executivo.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda do Estado e decidiu pela anulação da Tomada de Preços nº 006/08 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

b.4) Processo TC-32299/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/08 promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de pasta para arquivo de relatórios e capa para processos.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda do Estado e decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S.A. a correção do instrumento convocatório do Pregão, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, providenciar a republicação do instrumento, com reabertura de prazo para formulação de propostas, consoante preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.5) Processo TC-1610/007/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 006/08, da Prefeitura Municipal de Jacareí, que tem como objetivo o registro de preços para fornecimento de tinta e solvente, micro-esfera de vidro e plástico a frio bi-componente para demarcação viária.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nº 006/2008 consoante assinalado no referido voto e na conformidade com a Legislação e a Jurisprudência deste Tribunal, devendo também alterar o critério de julgamento, nos moldes propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Prefeitura de Jacareí que observe o prazo do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 para republicação do edital, consignando-se recomendação para que analise as demais cláusulas do edital, evitando afronta à Legislação e à Jurisprudência deste Tribunal.

b.6) Processo TC-30977/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10/2008, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

d'Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de operação de aterro sanitário.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital da Concorrência nº 10/2008, nos itens e subitens assinalados no voto do Relator, devendo a referida Prefeitura, na retificação do edital, analisar os demais itens não impugnados, com vistas a eliminar eventuais afrontas à Legislação e à Jurisprudência, observando, ainda, o prazo legal estabelecido pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para republicação do novo edital.

b.7) Processo TC-29264/026/08: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 025/2008, da Prefeitura Municipal de Mongaguá, que objetiva a contratação de empresa para a recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Mongaguá.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à Prefeitura de Mongaguá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 025/2008, nos termos do referido voto.

b.8) Processo TC-1430/001/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/08, da Prefeitura Municipal de Andradina, visando à prestação de serviços de transporte escolar.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara liminarmente, por ofício, ao Senhor Prefeito que suspendesse a realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 11/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

b.9) Processo TC-1846/009/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 48/08, tipo menor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

preço, da Prefeitura Municipal de Angatuba, visando a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel).

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que, caso queira dar andamento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no voto, no tocante ao subitem 8.1.2.3.2., devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processos TC-30896/026/08 e TC-31284/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tipo melhor técnica, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria, observado o caráter legal, educativo, informativo, de mobilização e orientação social.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, entendendo preclusas as questões relativas à exigência de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato e à pretensão de se transferir, para terceiro, a possibilidade de execução de serviços distintos do objeto licitado, questões que serão objeto de ponderação ao ensejo do exame ordinário da licitação e contrato, e afastando as críticas que recaem sobre o edital no tocante à alegada subjetividade na atribuição de pontos para julgamento das propostas técnicas, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação interposta por Excel Comunicação Integrada Ltda. ME e parcialmente procedente aquela intentada por Dois Pontos Comunicação Ltda. - EPP, determinando à Prefeitura que promova as alterações necessárias no edital da Concorrência n. 3/08, na conformidade do referido voto, dando, em seguida, cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.11) Processo TC-25745/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/07, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que objetiva contratar "2 (duas) empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios e ações de Educação nutricional, em conformidade com os anexos do presente edital, para as escolas da Rede Pública e conveniadas no Município”.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

O E. Plenário, circunscrito expressamente às questões reclamadas pela representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto, recomendando-lhe que reexamine todo o texto do edital, para adequá-lo às normas legais aplicáveis, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.12) Processo TC-1600/008/08: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 026/2008, tipo menor preço, processada pela Prefeitura Municipal de Americana para contratação de empresa especializada na cessão de programas/software pedagógicos, com capacitação e assessoria técnica pedagógica e aquisição de equipamentos de informática e mobiliários.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos Senhores Carlos Fonseca e Erich Hetzl Júnior, respectivamente, Secretário Municipal de Administração e Prefeito Municipal de Americana, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências, bem como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos destinados ao andamento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.13) Processo TC-34715/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-07/08, da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

do Município de Taboão da Serra, certame destinado à contratação da execução das obras de canalização de córregos, obras de reurbanização, com melhorias habitacionais e reassentamento de famílias, com trabalho de acompanhamento social às obras e pós-obras, desenvolvimento social e econômico local.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário ratificou providência adotada pelo Relator, que, com base no preceituado pelo parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho, publicado no DOE de 20/09/08, concedendo liminar para sustar o andamento do processo licitatório relativo à Concorrência, receber a peça como exame prévio de edital e fixar prazo à Prefeitura para a remessa de esclarecimentos, de cópia integral do instrumento em questão e de documentos comprobatórios de que as obras pretendidas não acarretarão lesão ao Patrimônio Público.

b.14) Processo TC-31897/026/08: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 082/08, instaurado pela Prefeitura do Município de Jahu, certame destinado à aquisição de “microcomputadores, notebook’s e projetor multimídia”.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que providencie a retificação do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 082/2008, nele fazendo admitir a hipótese de fornecimento sob regime OEM também para a placa mãe e o BIOS, excluindo, por consequência, a impossibilidade de aceitação de BIOS genérica de livre comercialização no mercado.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados nos termos regimentais, alertando-se, em especial, a representada para que, ao relançar o edital à praça, observe previamente o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, publicando o instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas.

b.15) Processo TC-34480/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 26/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista objetivando a contratação de serviços de transporte escolar.

Relator: Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou a decisão monocrática, mediante a qual o Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista o edital da Tomada de Preços e outros documentos pertinentes, para o exame de que cuida o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, fixando prazo para adoção de providências e defesa da legalidade dos atos praticados, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até o que Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

b.16) Processo TC-34722/026/08: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Relator, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, de cópia do edital impugnado, além de justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final.

b.17) Processo TC-1693/006/08: Representação contra o Edital da Tomada de Preços n. 2/2008 instaurado pela Prefeitura Municipal de Orlandia, o qual tem por objeto as "obras de reforma e ampliação da EMEB Profª. Alcinea Gouveia de Freitas".

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário, determinou à Prefeitura que adote as medidas corretivas pertinentes em relação aos subitens 10.3.8 e 12.1.3 do edital da Tomada de Preços n. 2/2008, bem como em relação às cláusulas que lhes são conexas, orientando-a, ainda, em caráter complementar, a republicar o aviso do ato e a restituir o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se for intenção retomar o andamento do certame em questão.

Decidiu, por fim, condenar o Prefeito Municipal, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, por sua postura negligente ante as determinações deste Tribunal, a pagar multa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.18) Processos TC-24276/026/08, TC-24612/026/08, TC-24640/026/08, TC-24819/026/08, TC-24924/026/08 e TC-24961/026/08: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, contra Decisão emanada do Tribunal Pleno que determinou a correção do edital da Concorrência Pública nº 10/08, instaurada com o propósito de contratar a execução de serviços integrados de limpeza pública no Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

b.19) Processo TC-33546/026/08: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo sua instalação, manutenção técnica, conversão da base de dados, customização e treinamento de pessoal, pelo tipo técnica e preço.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação intentada contra o edital da Tomada de Preços, do SAAE - Sorocaba, concluindo ser inadequado o tipo licitatório de técnica e preço adotado no certame em questão, vício insanável, que acarreta a anulação da mencionada licitação, por ilegalidade, consoante preceitua o artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2008

731	Admissão de Pessoal
180	Aposentadoria
87	Pensão Mensal
1479	Contratos
86	Adiantamentos
14	Auxílio/Subvenção/Contribuição
42	Ações de Rescisão de Julgado
50	Ações de Revisão
2	Complemento de Proventos - Valor da Pensão
13	Acompanhamento da Instrução nº 2/98 - Concessões
4	Aposentadoria Comprev. Estadual
7	Almoxarifados
6	Apartado de Pref. Municipal
448	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Denúncia
11	Contrato de Gestão
7	Termo de Parceria
1	Prest.de Contas - Termo de Parceria
10	Processos Preferenciais
1	Economia Mista Municipal
12	Prest.de Contas - Contrato de Gestão
463	Recursos Ordinários
224	Representações contra Edital
74	Representações
1	Tomada de Contas
1	Consulta
25	Prest.de Contas - Convênio com Terceiro Setor
48	Convênio com o Terceiro Setor
10	Relatórios de Auditorias
4035	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS PARA OS
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2008

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

07	Ações de Rescisão de Julgado
09	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
122	Admissões de Pessoal
08	Processo Preferencial
03	Auxílios/Subv./Contribuições
02	Relatório de Auditoria
06	Apartado de Pref. Municipal
247	Contratos
28	Aposentadoria
74	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
08	Convênio com o Terceiro Setor
05	Prest. de Contas - Convênio com Terceiro Setor
01	Termo de Parceria
01	Prest. de Contas - Termo de Parceria
01	Tomada de Contas
78	Recursos Ordinários
37	Representações contra Edital
12	Representações
15	Pensão Mensal
01	Acompanhamento da Instrução nº 2/98 - Concessões
01	Complemento de proventos - valor da pensão
01	Prest. de Contas - Contrato de Gestão
02	Contrato de Gestão
01	Aposentadoria Comprev. Estadual
01	Denúncia
685	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

08	Ações de Rescisão de Julgado
08	Ações de Revisão
14	Adiantamentos
123	Admissões de Pessoal
28	Aposentadorias
14	Pensão Mensal
02	Auxílios/Subv./Contribuições
02	Acompanhamento da Instrução n° 2/98 - Concessões
01	Aposentadoria Comprev. Estadual
243	Contratos
01	Processo Preferencial
38	Recursos Ordinários
12	Representações
01	Contrato de Gestão
39	Representações contra Edital
08	Convênio com o Terceiro Setor
05	Prest. de Contas - Convênio com Terceiro Setor
01	Termo de Parceria
75	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
03	Prest.de Contas - Contrato de Gestão
626	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

06	Ação de Rescisão de Julgado
09	Ação de Revisão
14	Adiantamentos
122	Admissões de Pessoal
28	Aposentadorias
14	Pensão Mensal
01	Irregularidade
02	Acompanhamento da Instrução n° 2/98 - Concessões
01	Aposentadoria Comprev. Estadual
01	Almoxarifado
09	Convênio com o Terceiro Setor
04	Prest. de Contas - Convênio com Terceiro Setor
249	Contratos
01	Economia Mista Municipal
77	Recursos Ordinários
73	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
38	Representações contra Editais
13	Representações
03	Relatório de Auditorias
01	Prest. de Contas - Contrato de Gestão
02	Termo de Parceria
02	Contrato de Gestão
670	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

08	Ações de Rescisão de Julgado
09	Ação de Revisão
15	Adiantamentos
01	Processo Preferencial
122	Admissões de Pessoal
01	Almoxarifado
28	Aposentadorias
14	Pensão Mensal
03	Auxílios/Subv./Contribuições
01	Complementação de Proventos - Valor da Pensão
02	Acompanhamento da Instrução nº 2/98 - Concessões
08	Convênio com o Terceiro Setor
247	Contratos
03	Prest. de Contas - Convênio Terceiro
02	Prest. de Contas - Contrato de Gestão
02	Contrato de Gestão
01	Termo de Parceria
77	Recursos Ordinários
75	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
34	Representações contra Edital
12	Representações
665	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

06	Ações de Rescisão de Julgado
07	Ações de Revisão
15	Adiantamentos
121	Admissões de Pessoal
16	Pensão Mensal
01	Prest. de Contas - Contrato de Gestão
28	Aposentadorias
03	Auxílios/Subv./Contribuições
246	Contratos
76	Recursos Ordinários
38	Representações contra Edital
13	Representações
08	Convênio com o Terceiro Setor
05	Prest.de Contas - Convênio com Terceiro Setor
03	Contrato de Gestão
76	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
01	Denúncia
02	Acompanhamento da Instrução n° 2/98 - Concessões
665	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

07	Ações de Rescisão de Julgado
08	Ação de Revisão
117	Recurso Ordinário
14	Adiantamentos
121	Admissões de Pessoal
40	Aposentadorias
14	Pensão Mensal
03	Auxílios/Subv./Contribuições
04	Acompanhamento da Instrução nº 2/98 - Concessões
04	Prest. de Contas - Contrato de Gestão
247	Contratos
75	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
01	Aposentadoria Comprev. Estadual
07	Convênio com o Terceiro Setor
03	Prest. de Contas - Convênio com Terceiro Setor
02	Termo de Parceria
38	Representações contra Editais
01	Contrato de Gestão
12	Representações
05	Relatórios de Auditorias
01	Consulta
724	TOTAL

VIII - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 12 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 1206 e 950 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

IX - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2008

95	Adiantamentos
1059	Admissões de Pessoal
81	Apartados
230	Aposentadorias/Pensão Mensal
236	Auxílios/Subvenções/Contribuições
145	Balanço Geral do Exercício
533	Contrato
2	Convênio com o Terceiro Setor
1	Termo de Parceria
308	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
14	Representação
11	Tomada de Contas
23	Outros
2738	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

X - APRECIADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2008

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

161	Admissão de Pessoal
38	Aposentadoria/Pensão
10	Apartado
71	Contrato
14	Balanço Geral do Exercício
32	Auxílio/Subvenção/Contribuição
8	Adiantamento
46	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
4	Tomada de Contas
3	Outras
387	TOTAL

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

185	Admissão de Pessoal
42	Aposentadoria/Pensão
26	Balanço Geral do Exercício
127	Contrato
14	Adiantamento
80	Auxílio/Subvenção/Contribuição
8	Apartado
43	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
7	Representação
4	Tomada de Contas
1	Convênio com o Terceiro Setor
537	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

199	Admissão de Pessoal
59	Aposentadoria/Pensão
118	Contrato
22	Adiantamento
24	Auxílio/Subvenção/Contribuição
29	Balanço Geral do Exercício
64	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
3	Tomada de Contas
10	Apartados
4	Representação
7	Outros
539	TOTAL

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

143	Admissão de Pessoal
38	Aposentadoria/Pensão
37	Contrato
25	Adiantamento
56	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
49	Auxílio/Subvenção/Contribuição
15	Balanço Geral do Exercício
22	Apartados
7	Outros
392	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

173	Admissão de Pessoal
36	Aposentadoria/Pensão
91	Contrato
12	Adiantamento
32	Auxílio/Subvenções/Contribuição
26	Balanço Geral do Exercício
34	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
1	Convênio com o Terceiro Setor
10	Apartados
1	Termo de Parceria
2	Outros
418	TOTAL

Conselheiro ROBSON MARINHO
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2008

198	Admissão de Pessoal
17	Aposentadoria/Pensão
89	Contrato
14	Adiantamento
19	Auxílio/Subvenção/Contribuição
35	Balanço Geral do Exercício
65	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
4	Outros
3	Representação
21	Apartado
465	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

XI - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, à qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e treze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnica e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade e de Transportes. b) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. c) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Escola de Contas Públicas, instituída pela Resolução 11/2004, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública. A Escola de Contas Públicas supervisiona, também, as atividades da Biblioteca, atribuição que lhe foi dada pela Resolução 03/2006.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XII - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desde o dia 10 de janeiro exerce a função de Corregedor, o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, tendo substituído o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe o art. 30 do Regimento Interno, acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais o Tribunal exerça jurisdição.

XIII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 3º trimestre de 2008, objeto deste Relatório, a Procuradoria manifestou-se em 3.491 feitos, assim discriminados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

43	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
308	Diversos
71	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
102	Prestações de Contas
293	Auxílios e Subvenções Estaduais
26	Relatórios de Auditoria
2312	Matérias Contratuais
291	Movimentação de Pessoal
45	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3491	TOTAL

XIV - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, este Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Acompanhamento da execução de contratos.

Operacionalização do C.P.D. do E. Tribunal.
Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

Convênio com a Fundação SEADE - Convênio que objetiva a troca de informações relativas aos municípios paulistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Prestação de Serviços de Manutenção e Suporte Técnico do Sistema de Informações de Recursos Humanos da Diretoria de Pessoal, denominado Ergon. Contratada: TECHNE.

3. Emissão de pareceres técnicos.

No período correspondente ao terceiro trimestre de 2008, foi emitido um parecer em processo do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa.

4. Atendimento às demandas da E. Presidência

Por determinação da E. Presidência, esse Departamento adotou também as seguintes providências:

4.1. - Adoção das providências visando à implantação de infra-estrutura tecnológica necessária a realização de cursos de Ensino À Distância - EAD, conforme proposta elaborada pela Escola de Contas Públicas. A infra-estrutura já se encontra instalada e operacional, aguardando a conclusão da elaboração do conteúdo do primeiro curso piloto.

4.2. - Desenvolvimento do Sistema para disponibilização do Inteiro Teor das Decisões, na Internet, e para envio de mensagens eletrônicas aos interessados em processos que tramitam neste e. Tribunal. A previsão de término da primeira etapa (disponibilização das decisões na Internet) é o início do mês de novembro, conforme acordado com os representantes dos Gabinetes de Conselheiro.

4.3. - Contratação de empresa especializada na transmissão, sob demanda, via Internet, da Semana Jurídica e acompanhamento da prestação do serviço, o qual foi realizado com sucesso.

4.4. - Elaboração de proposta de reestruturação organizacional e funcional do Departamento de Tecnologia da Informação. Tal proposta já foi submetida à e. Presidência, que determinou a elaboração da minuta de Projeto de Lei.

4.5. - Acompanhamento da execução da obra referente à implantação de sala cofre no Centro de Processamento de Dados desta Casa e demais reformas necessárias, visando proteger ativos de tecnologia da informação e informações neles armazenadas contra eventuais sinistros. A execução da obra já foi iniciada.

4.6. - Elaboração de proposta de aquisição de microcomputadores e notebooks. Serão substituídos os notebooks em uso pelos Senhores Conselheiros, os quais já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

estão fora do período de garantia, bem como serão adquiridos notebooks para uso dos servidores lotados nas Diretorias de Fiscalização. Os novos microcomputadores serão destinados para a renovação e padronização do parque de equipamentos da SDG. O Pregão já foi realizado e aguarda-se a sua homologação.

4.7. - Acompanhamento da execução do contrato firmado junto à PRODESP, visando ao desenvolvimento da Segunda Fase do Projeto Audesp, relativo à fiscalização das Contas Anuais. A ordem de serviço foi expedida em 01/10/2008 e o cronograma encontra-se em dia.

5. Atividades de Supervisão e Coordenação

Além das atividades acima enumeradas, este Departamento ocupou-se da supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas por suas Diretorias, durante o período em comento.

A) DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP

a) relacionadas à Documentação do Sistema Base

- Publicação do Manual Técnico Operacional do Usuário Externo,
- Validação da estrutura dos documentos de Especificação de Requisitos produzidos no período (41, de um total de 47, dos quais ainda faltam 6 a serem produzidos),
- Validação do conteúdo de 5 destes documentos,
- Validação da estrutura dos documentos de Especificação de Análise e de Projeto produzidos no período (13 pares, de um total de 47);

b) relacionadas à Manutenção do Sistema Base

- Implantação do ambiente "clusterizado", com repostagem automática de dados da fila de documentos recebidos em caso de queda do sistema,
- Conclusão da Revisão e Validação das Regras de Análise e de Emissão de Demonstrativos Contábeis relacionados a LRF, incluindo a Análise de Final de Mandato,
- Revisão de Regras de Análise e de Emissão de Demonstrativos Contábeis relacionados a Ensino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- Processamento das Análises de 1º. e 2º. Bimestres, e das Análises de 1º. Trimestre,
- Alteração das Peças de Planejamento para o Exercício de 2009, incluindo as Regras de Validação e a Estrutura de Dados,
- Produção dos novos “layouts” de arquivos de trans-missão de dados via coletor para o Exercício de 2009,
- Alterações no sistema decorrentes de não-conformidades e solicitações de melhoria, tais como:
 - Problema de conteúdo em Relatório de Instrução e Alerta,
 - Atribuição indevida de “resultado prejudicado”,
 - Erro na transferência de Estrutura Orçamentária,
 - Erro em tratamento de exceção, na inclusão de tipo de processo,
 - Incluir pronome de tratamento na inclusão de uma Autoridade/Contato,
 - Visualização do estado do Documento remetido ao Tribunal, por parte do Órgão Jurisdicionado,
 - Melhoria de desempenho na Validação e na Consulta a Balancetes,
- Suporte ao uso do Sistema pelos Órgãos Jurisdicionados, compreendendo:
 - Esclarecimentos e providências demandados pelo Sítio do AUDESP e por telefone, da ordem de 1300 atendimentos no período, dentre elas
 - Correções em estruturas orçamentárias e em peças de planejamento;

c) relacionadas ao Módulo de Contas Anuais

- Contratação do Desenvolvimento do Módulo,
- Acompanhamento da elaboração e validação de, aproximadamente, 80% do Protótipo,
- Acompanhamento da elaboração de documentos de Especificação de Requisitos (10, de um total de 22),
- Acompanhamento da elaboração de documentos de Especificação de Análise e de Projeto (5 pares, de um total de 22).

2. Suporte a Alta Administração:

Conclusão do Desenvolvimento e Validação do Módulo de Cadastramento e Consulta do Sistema de Controle e Notificação de Publicações - SisCNP (Publicação de Inteiro Teor das Decisões na Internet/Envio de Mensagens Eletrônicas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

interessados em processos apreciados nesta Casa - "Sistema Push"), conforme determinação do Gabinete da Presidência.

3. Suporte à Diretoria de Pessoal:

Relacionadas à utilização do Sistema ERGON

- Desenvolvimento e emissão de relatórios sobre:
 - Frequências de Funcionários para fins de Desconto em Vale-Refeição,
 - Exercício de Férias de Funcionários Comissionados,
 - Funcionários com Cargos Exclusivamente Comissionados;
- Diagnóstico de problema com lançamento de encerramento de Funcionário exonerado.

4. Outras Atividades:

Relacionadas ao Sistema SisCAA

- Avaliação do controle interno do sistema, no que se refere à possibilidade, indevida, de alterar a relação de envolvidos num processo após este ter saído da área manifestante, ou ainda, após essas informações terem sido utilizadas na composição de pareceres, sentenças ou acórdãos.

B) DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico

a) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades, e aprimoramento do desempenho dos Sistemas Operacionais instalados nos servidores de rede e nas estações de trabalho desta Casa.

b) Atividades contínuas de especificação e elaboração de memoriais descritivos para aquisição de peças de manutenção de hardware.

c) Atividades contínuas de especificação e elaboração de memoriais descritivos para a aquisição de equipamentos, tais como impressoras, e scanners, que são destinados a substituir outros cujo preço de reparo é significativo.

d) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

e) Atividades contínuas de atendimento aos usuários. As tarefas englobam tanto a gestão do atendimento prestado pela Prodesp, quanto ao atendimento de questões específicas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

técnicas nos serviços disponibilizados e nos *softwares* cuja manutenção é de responsabilidade desta Diretoria.

f) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

g) Atividades contínuas de atendimento aos funcionários da Casa, dirimindo dúvidas e prestando suporte técnico (de forma presencial ou remota) para solução de problemas nos equipamentos de tecnologia da informação, o que também engloba as atividades de atribuir identidades de acesso à rede e outros recursos tecnológicos.

h) Atividades contínuas de averiguação de incidentes de segurança em equipamentos de tecnologia da informação. Tais atividades também englobam a análise dos logs (registros) dos servidores e de serviços como antivírus, distribuição automática de correções, etc.

i) Coordenação da equipe de estagiários. Neste trimestre, os estagiários continuaram designados para a preparação dos novos microcomputadores, recentemente adquiridos. Além disto, foram designados para preparar a operacionalização do backup das informações armazenadas nos servidores de rede. Também executam tarefas de monitoração de variáveis ambientais do DATACENTER, testes de softwares com objetivos de homologação, mapeamento dos servidores de rede, pesquisas de equipamentos, testes de software e compatibilidade, testes de hardwares, etc.

j) Considerando as necessidades de atualização tecnológica do parque de microcomputadores desta Casa, foi iniciada e concluída a instalação dos 346 (trezentos e quarenta e seis) novos equipamentos, recentemente adquiridos. Além disto, objetivando a elevação do nível de segurança global do parque tecnológico deste E. Tribunal, concomitantemente, os equipamentos, retirados dos locais da instalação dos novos computadores foram designados para substituir equipamentos que ainda executam o Sistema Operacional denominado Windows 98, cujo suporte técnico e disponibilização de correções de segurança já não são mais fornecidos pela Microsoft. As atividades de instalação terminara, neste trimestre e todos os equipamentos, que possuíam sistema operacional Windows 98, foram substituídos.

k) Os estudos que versam sobre as necessidades de reforma do DATACENTER, localizado no Edifício Anexo II nesta Capital. Nestes estudos, esta Diretoria analisa os riscos de indisponibilidade dos sistemas hospedados e sugere medidas de acordo com a norma de segurança ABNT NBR ISO/IEC 17799:2005, em seus itens 9.2.1.d e 9.2.1.f. A proposta é a construção de uma célula de segurança, denominada sala cofre, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

abrigará os servidores e principais equipamentos de rede da Casa. Neste trimestre, as obras de reforma do DATACENTER foram iniciadas e estão sendo acompanhadas por essa Diretoria.

l) Foi solicitada a troca de todos os notebooks dos Senhores Conselheiros, pois estes se encontram no final do período de garantia. A necessidade de troca foi demandada pela utilização intensiva destes equipamentos nas sessões do plenário. Houve também um aprimoramento nas especificações no que concerne aos softwares instalados e recursos de conectividade. No trimestre anterior, conjuntamente com a ATJ e o DGA, foi analisado um novo contrato padrão, para equipamentos de Tecnologia da Informação, objetivando assegurar que os procedimentos de garantia on-site sejam realizados até a expiração do prazo da garantia contratual. Neste trimestre se realizou a licitação. Entre este e o próximo trimestre, estão previstas a entrega e instalação dos equipamentos.

m) As especificações de servidores de rede com tecnologia "blade" foram finalizadas neste trimestre. Esta tecnologia consiste na implementação de diversas "placas" ou "lâminas" de servidores num único chassi, reduzindo as necessidades de espaço físico e consumo de energia, fatores muito importantes com o advento da sala-cofre. Atualmente, os equipamentos estão em fase de cotação.

n) A especificação de redes de armazenamento de alto desempenho, denominadas Redes SAN, foram finalizadas neste trimestre. Este sistema, juntamente com softwares específicos que controlam o ciclo de vida das informações, cujo conceito básico é o armazenamento de informações mais acessadas em mídias mais rápidas (e caras) e o armazenamento das menos acessadas em mídias mais lentas (e baratas), será importante na 2ª fase do projeto AUDESP, onde se estima o acúmulo e armazenamento de um grande volume de informações. Atualmente, os equipamentos e softwares estão em fase da cotação.

o) As especificações de impressoras de rede para a substituição de equipamentos mais antigos, cujos custos de manutenção por vezes superam os de aquisição, foram finalizadas neste trimestre. O objetivo desta especificação, desta vez, é a obtenção de impressoras que possuem o menor custo de consumo de suprimentos.

p) Neste trimestre foram iniciados os estudos que visam à implantação de sistemas de rastreabilidade de alterações em arquivos. A idéia do projeto é que se tenha registro de todas as alterações feitas em arquivos, que dizem respeito às atividades jurisdicionadas e administrativas, para que possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

obter informações do tipo: login do responsável pela alteração, data de alteração, teor alterado, etc. A previsão de encaminhamento deste projeto é no próximo trimestre.

q) Também neste trimestre foram iniciados os estudos para a especificação de um sistema de pesquisa textual que venha a substituir o limitado Index Server da Microsoft, software que possui licenciamento gratuito. O crescimento da quantidade de arquivos armazenados, e a complexidade das pesquisas, atualmente demandam uma nova ferramenta com mais funcionalidades e capacidade. A previsão de encaminhamento deste projeto é no próximo trimestre.

r) Grande parte das atividades da equipe de suporte se relacionou com o projeto das novas instalações do DATACENTER. Remanejamento de racks de servidores, inspeção das atividades da contratada, remanejamento de servidores dentro dos racks, etc., são algumas das atividades que demandaram esforços de coordenação e execução de tarefas pertinentes.

s) Os estudos para a implantação de um servidor de geração de arquivos no padrão PDF se iniciaram neste trimestre. Este sistema, que possui funcionalidades como workflow de aprovação, conversão automática de arquivos, dentre outras, será de grande valia nas tarefas de disponibilização de informações desta Casa para terceiros, principalmente via Internet. Está previsto para o próximo trimestre a elaboração de uma especificação técnica visando a aquisição.

2. Atividades da Administração de Rede.

a) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

b) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

c) Em relação à aquisição de sistemas de telefonia via rede de dados (VoIP) para as Unidades Regionais de Campinas e Sorocaba, o piloto foi instalado e testado nas duas cidades. Neste trimestre, a equipe esteve envolvida com a instalação, disponibilização e treinamento de usuários em Sorocaba. O relatório de conclusão dos pilotos está em fase final de elaboração e será encaminhado no início do próximo trimestre.

d) Atividades contínuas de administração dos sistemas *firewall* da Casa (proteção da rede contra ataques externos) e dos sistemas de IPS (*Intrusion Protection System* - Sistema de Proteção de Intrusão). Estes sistemas demandam verificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

contínuas das vulnerabilidades para alterações ou inclusões de regras e assinaturas de ataques nos *softwares* que compõem tais sistemas.

e) Grande parte das atividades da equipe de rede se relacionou com o projeto das novas instalações do DATACENTER. Remanejamento de racks de telecomunicações, inspeção das atividades da contratada, marcação e reorganização dos cabos, etc., são algumas das atividades que demandaram esforços de coordenação e execução de tarefas pertinentes.

f) Neste trimestre a equipe esteve envolvida com a avaliação do Edifício da futura Unidade Regional de São Joaquim da Barra. Foi encaminhada uma avaliação técnica que comprovou a adequabilidade do imóvel escolhido. No próximo trimestre estão previstas visitas nas novas Unidades Regionais de Andradina e Guaratinguetá.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de desenvolvimento de procedimentos e funções de apoio aos sistemas (scripts, stored procedures e views).

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

c) Atividade contínua de análise dos logs (registro de eventos) dos sistemas gerenciadores de banco de dados implantados nesta Casa, bem como verificação da execução dos jobs (serviços) programados e do armazenamento dos backups.

d) Atividade contínua de migração de dados, referentes aos bancos de dados, entre os ambientes (produção, homologação e testes).

e) Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP. Neste trimestre, foram considerados satisfatórios os testes para aprimoramento das funcionalidades de clustering dos servidores de aplicativos. Isto é, da capacidade de divisão automática dos serviços entre diversos servidores. A equipe também realizou um aprimoramento das configurações dos diversos elementos de software da solução (denominado tuning). Além destas tarefas, a equipe esteve envolvida no suporte à melhoria do código, melhorando o desempenho do sistema AUDESP.

f) Acompanhamento do sistema AUDESP em produção. Foram elaborados testes de capacidade do banco de dados, bem como diversas questões de performance e topologia do sistema foram respondidas. Acompanhamento e resolução de problemas em produção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

g) Atividade contínua de importação e disponibilização das informações do SIAPnet em produção. O SIAP - Sistema de Informações da Administração pública - congrega informações de interesse na área municipal, referentes aos aspectos orçamentários, financeiro e operacional.

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-*spam* e servidores WEB.

b) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Atualmente, atendendo as necessidades da Casa, existe uma grande demanda para a alteração do sítio oficial deste E. Tribunal na Internet. Tais atividades têm caráter contínuo e demandam a utilização de um recurso exclusivo para este fim.

c) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade contínua.

d) Suporte técnico à equipe de desenvolvimento do projeto Audep referentes à Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos) e ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do sistema AUDESP. Estudos e sugestões para a melhoria de performance do sistema. Atividade contínua.

e) A equipe estudou e implantou neste trimestre o software denominado GForge, destinado a auxiliar no gerenciamento de todo o ciclo de desenvolvimento de software.

g) Neste trimestre foi coordenada pela equipe de suporte a elaboração de uma nova metodologia para a elaboração, guarda e pesquisa de documentação de procedimentos e falhas. A forma antiga apresentava algumas dificuldades que impediam a utilização abrangente da mesta. Esta metodologia se encontra implantada.

XV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por treze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado, como órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. No primeiro trimestre, apresentam-se assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

quantificados:

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Unidades Gestoras Executoras	2	5	7
Almoxarifados	7	0	7
Autarquias	2	2	4
Secretarias/MP/Tribunais	1	0	1
Empresa Pública	0	1	1
Economia Mista	3	5	8
Fundações de Apoio	1	5	6
Fundações Conveniada	0	3	3
Fundações Típicas	3	9	12
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Unidade Gestora Executora	82	114	196
Fundações de Apoio	2	3	5
Economia Mista	0	1	1
Fundações Típicas	2	4	6
Autarquias	3	2	5
Almoxarifado	7	1	8
Secretarias	8	0	8
Organizações Sociais	2	0	2
Entidade de Previdência	0	1	1

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Unidade Gestora Executora	176	397	573
Autarquia	3	9	12
Economia Mista	4	7	11
Almoxarifado/Campus-UNESP	16	2	18
Fundações de Apoio	4	5	9
Fundações Conveniadas	2	8	10
Fundações Típicas	3	15	18
Contratos/Convênios	710	1267	1977
Aposentadoria/Reforma/Pensão	76	50	126
Admissão de Pessoal	137	130	267
Prestação de Contas Adiantamento	81	119	200
Preferencial	4	20	24
Acessório 1 - Ordem Cronológica	27	0	27
Acessório 3 - L.R.F.	5	0	5
TC-A	30	0	30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Auxílios/Subvenção/CEAS	293	0	293
Entidades Gerenciadas	2	0	2
Esporádicos	2	0	2
Entidade de Previdência	0	3	3
Expedientes Diversos	426	0	426
Exame Prévio Editais	20	0	20
Instrução nº 2/96 - Contratos	4	0	4
Outros	35	1348	1383

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Câmaras Municipais	124	122	246
Prefeituras Municipais	130	134	264
Consórcios	24	21	45
Economia Mista	15	11	26
Entidade Gerenciada	0	4	4
Empresas Públicas	7	8	15
Fundações de Apoio	2	3	5
Fundações Típicas	23	13	36
Entidades de Previdência/ Fundos de Previdência	42	32	74
Organizações Sociais	1	0	1
Autarquia	26	22	48

RELATÓRIOS ELABORADOS			
Autarquia	23	35	58
Prefeitura	132	120	252
Câmaras	146	129	275
Entidades de Previdência/ Fundos de Previdência	56	46	102
Economia Mista	6	6	12
Empresas Públicas	7	14	21
Fundações de Apoio	4	7	11
Entidade Gerenciada	0	1	1
Fundações Conveniadas	1	0	1
Fundações Típicas	12	13	25
Consórcios	24	21	45
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Prefeitura Municipal	363	319	682
Câmara Municipal	394	387	781
Entidades de Previdência/	120	94	214



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Fundos de Previdência			
Autarquia	48	68	116
Economia Mista	12	13	25
Empresa Pública	20	28	48
Fundações de Apoio	7	15	22
Fundações Conveniadas	1	0	1
Fundações Típicas	35	40	75
Consórcios	45	38	83
Contratos/Convênios	657	1149	1806
Aposentadoria/Pensão/Reforma	172	223	395
Admissão de Pessoal	689	756	1445
Auxílios/Subvenção Municipal	34	47	81
Acessório 1 - Ordem Cronológica	857	0	857
Acessório 2 - Aplicação no Ensino	336	0	336
Acessório 3 - L.R.F.	639	0	639
Apartados	97	0	97
Consulta	1	0	1
Esporádicos	2	0	2
Outros	62	4777	4839
Entidades Gerenciadas/ Organizações Sociais	1	3	4
Exame Prévio Edital	69	0	69
Expedientes Diversos	2344	0	2344

XVI - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2008", foi elaborado em observância à Lei nº 12.677, de 16 de julho de 2007, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2008".

A dotação para as despesas do Tribunal foi fixada em R\$ 319.283.807,00, sendo R\$ 311.795.572,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e R\$ 7.488.235,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.677/07), no Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, que fixa normas para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

execução orçamentária e financeira do exercício de 2008, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 11 de janeiro de 2008.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2008 (Decreto nº 52.610/2008).

Objetivando a implantação do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar nº 1026/2007 foi aprovada em fevereiro, como medida de urgência, a antecipação de quotas orçamentárias no valor total de R\$ 25.948.650,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), reduzindo R\$ 2.350.043,00 do mês de novembro e R\$ 23.598.607,00 do mês de dezembro e suplementando R\$ 8.919.848,00 em março e R\$ 2.432.686,00 em cada quota no período de abril a outubro.

Considerando a implantação da revisão dos valores dos vencimentos dos servidores do Tribunal, na data-base fixada pela Lei nº 12.680 de 16/07/2007, também como medida de urgência, foi autorizada, em abril, a antecipação de R\$ 9.305.520,00 (nove milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e vinte reais) da quota orçamentária de novembro para reforçar, em parcelas iguais, as quotas dos meses de março a outubro.

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas foi autorizado, em agosto, crédito suplementar automático, referente ao excesso de arrecadação por diferimento da receita oriunda da fonte 003.081.110 - FED - Convênio Nossa Caixa, do exercício de 2007, no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Com a edição do Decreto nº 53.339, de 22 de agosto de 2008, foi concedido crédito suplementar ao orçamento do Tribunal, no valor de R\$ 232.698,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais), tendo em vista a cobertura da despesa 33.91.39.96 - "Taxa de Administração a São Paulo Previdência - SPPREV".

Crédito suplementar para custeio, em especial para despesas com contratos, no valor de R\$ 4.547.200,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

mil e duzentos reais), foi aprovado pelo Decreto nº 53.344 de 22 de agosto de 2008.

Foi autorizado, em setembro, o pedido de antecipação de quotas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), da quota do mês de novembro para setembro, objetivando o pagamento de parte dos atrasados devido aos inativos. A antecipação visa cumprir, em tempo hábil, o processamento das folhas de pagamento e desoprimir o encerramento da execução orçamentária.

Encontra-se em análise na Secretaria de Planejamento nosso pedido de crédito suplementar para Pessoal e Encargos, no expediente nº 02001/2008-1-0008, que contempla, dentre outras pressões orçamentárias, os pagamentos referentes à implantação do Plano de Cargos e da Data-Base e o pagamento total da 2ª parcela referente aos atrasados devido aos Inativos.

Os quadros a seguir demonstram a Programação Inicial dos recursos destinados ao Tribunal de Contas no Orçamento do Estado para 2008, em seguida a execução orçamentária, detalhando mês a mês, as alterações orçamentárias na programação inicial, bem como os valores empenhados e realizados até a presente data.

PROGRAMAÇÃO INICIAL - ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2008

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL					TOTAL	TOTAL CORRENTES
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS		
Janeiro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Fevereiro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Março	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Abril	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Maiο	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Junho	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Julho	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Agosto	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Setembro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Outubro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Novembro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547	
Dezembro	23.711.971	2.260.028	71.808	53.748	2.385.584	26.097.555	
TOTAL	283.296.648	26.999.116	857.670	642.138	28.498.924	311.795.572	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Fevereiro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Março	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Abril	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Maio	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Junho	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Julho	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Agosto	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Setembro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Outubro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Novembro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Dezembro	502.200	69.676	54.911	626.787	26.724.342
TOTAL	6.000.000	832.350	655.885	7.488.235	319.283.807

Fonte 1 - Tesouro do Estado

Fonte 3 - Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Fonte 5 - Recursos Vinculados Federais - PROMOEX

PROGRAMAÇÃO INICIAL ATUALIZADA - ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2008

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547
Fevereiro	23.598.607	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	25.972.547
Março	32.518.455	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	34.892.395
Abril	28.357.673	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	30.731.613
Maio	27.194.483	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	29.568.423
Junho	27.194.483	2.249.008	71.442	53.490	2.373.940	29.568.423
Julho	27.194.483	2.481.706	171.442	53.490	2.706.638	29.901.121
Agosto	27.194.483	6.796.208	51.442	53.490	6.901.140	34.095.623
Setembro	37.194.483	2.249.008	51.442	53.490	2.353.940	39.548.423
Outubro	27.194.483	2.249.008	51.442	53.490	2.353.940	29.548.423
Novembro	1.943.044	2.249.008	51.442	53.490	2.353.940	4.296.984
Dezembro	113.364	2.260.028	51.808	53.748	2.365.584	2.478.948
TOTAL	283.296.648	31.779.014	857.670	642.138	33.278.822	316.575.470



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Fevereiro	499.800	69.334	54.634	623.768	26.596.315
Março	499.800	69.334	54.634	623.768	35.516.163
Abril	499.800	69.334	54.634	623.768	31.355.381
Maio	499.800	69.334	54.634	623.768	30.192.191
Junho	499.800	69.334	54.634	623.768	30.192.191
Julho	499.800	69.334	54.634	623.768	30.524.889
Agosto	499.800	156.334	54.634	710.768	34.806.391
Setembro	499.800	1.495.334	54.634	2.049.768	41.598.191
Outubro	499.800	836.334	54.634	1.390.768	30.939.191
Novembro	499.800	325.334	54.634	879.768	5.176.752
Dezembro	502.200	183.676	54.911	740.787	3.219.735
TOTAL	6.000.000	3.482.350	655.885	10.138.235	326.713.705

Fonte 1 - Tesouro do Estado

Fonte 3 - Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Fonte 5 - Recursos Vinculados Federais - PROMOEX

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL - EXERCÍCIO DE 2008

EMPENHADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	23.598.607,00	8.598.926,39	9.764,14	-	8.608.690,53	32.207.297,53
Fevereiro	23.598.607,00	3.055.101,81	9.634,02	-	3.064.735,83	26.663.342,83
Março	26.036.294,22	6.430.923,01	10.823,34	-	6.441.746,35	32.478.040,57
Abril	29.041.164,93	564.609,65	20.401,35	-	585.011,00	29.626.175,93
Maio	27.781.341,76	1.350.553,34	55.829,72	-	1.406.383,06	29.187.724,82
Junho	30.254.082,03	874.518,21	47.127,46	-	921.645,67	31.175.727,70
Julho	26.409.800,88	1.121.147,84	36.539,46	-	1.157.687,30	27.567.488,18
Agosto	26.161.667,55	814.540,31	11.773,19	-	826.313,50	26.987.981,05
Setembro	36.417.284,46	1.747.205,33	12.242,17	-	1.759.447,50	38.176.731,96
TOTAL	249.298.849,83	24.557.525,89	214.134,85	-	24.771.660,74	274.070.510,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	-	-	-		32.207.297,53
Fevereiro	21.595,83	-	-	21.595,83	26.684.938,66
Março	6.090,00	-	-	6.090,00	32.484.130,57
Abril	26.844,69	-	-	26.844,69	29.653.020,62
Maio	109.170,00	-	-	109.170,00	29.296.894,82
Junho	241.240,68	-	-	241.240,68	31.416.968,38
Julho	4.340,00	-	-	4.340,00	27.571.828,18
Agosto	9.220,66	2.850.000,00	-	2.859.220,66	29.847.201,71
Setembro	45.096,68	-	-	45.096,68	38.221.828,84
TOTAL	463.598,74	2.850.000,00	-	3.313.598,74	277.884.109,31

Obs.: Fonte 1-Tesouro do Estado

Fonte 3- Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Fonte 5- Recursos Vinculados Federais – PROMOEX

Mês de setembro: dados provisórios

REALIZADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	23.598.607,00	904.565,83	9.764,14	-	914.329,97	24.512.936,97
Fevereiro	23.598.607,00	742.927,77	9.634,02	-	752.561,79	24.351.168,79
Março	26.036.294,22	1.701.625,09	10.823,34	-	1.712.448,43	27.748.742,65
Abril	29.041.164,93	1.100.983,50	20.401,35	-	1.121.384,85	30.162.549,78
Maio	27.781.341,76	2.915.714,52	55.829,72	-	2.971.544,24	30.752.886,00
Junho	30.237.628,11	1.926.909,08	45.477,46	-	1.972.386,54	32.210.014,65
Julho	26.409.800,88	2.507.555,55	38.189,46	-	2.545.745,01	28.955.545,89
Agosto	26.167.837,77	2.219.269,30	11.773,19	-	2.231.042,49	28.398.880,26
Setembro	36.417.284,46	2.093.951,65	12.242,17	-	2.106.193,82	38.523.478,28
TOTAL	249.288.566,13	16.113.502,29	214.137,85	-	16.327.637,14	265.616.203,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	-	-	-	-	24.512.936,97
Fevereiro	-	-	-	-	24.351.168,79
Março	17.372,83	-	-	17.372,83	27.766.115,48
Abril	9.688,84	-	-	9.688,84	30.172.238,62
Mai	10.354,40	-	-	10.354,40	30.763.240,40
Junho	25.554,95	-	-	25.554,95	32.235.569,60
Julho	158.731,45	-	-	158.731,45	29.114.277,34
Agosto	75.069,85	-	-	75.069,85	28.473.950,11
Setembro	121.536,68	-	-	121.536,68	38.645.014,96
TOTAL	418.309,00	-	-	418.309,00	266.034.512,27

Obs.: Fonte 1-Tesouro do Estado

Fonte 3- Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Fonte 5- Vinculados Federais – PROMOEX

Mês de setembro: dados provisórios

Em cumprimento ao disposto no artigo 170, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2008 foram publicados no Diário Oficial de 05 de julho de 2008. O Balancete do 3º bimestre foi publicado no dia 02/09/2008.

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **terceiro trimestre de 2008**, que, na qualidade de Presidente, compete-me encaminhar à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.